

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Leonardo de Oliveira Gandolfi

O TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS JUDICIAIS

Porto Alegre

2023

Leonardo de Oliveira Gandolfi

O TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS JUDICIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Jamil Andraus
Hanna Bannura

Porto Alegre

2023

Leonardo de Oliveira Gandolfi

O TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS JUDICIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura

Aprovada em 04/09/2023

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura – UFRGS
Orientador

Prof.^a Dr.^a Lisiane Feiten Wingert Ody – UFRGS
Examinadora

Prof.^a Dr.^a Simone Tassinari Cardoso Fleischmann – UFRGS
Examinadora

Aos meus queridos amigos da Faculdade de Direito da UFRGS, pelas risadas, por me acompanharem durante toda a graduação e, especialmente, à minha família, por sempre acreditar em mim e possibilitar, com muito esforço, que esse dia chegasse.

RESUMO

Tão relevante quanto sua própria existência, é a possibilidade de exigência dos alimentos judiciais. De forma notória, existem diversas modalidades alimentares previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, cada qual com suas particularidades relativas a procedimento processual, presunção de necessidade, necessidade de produção probatória e, principalmente, ao momento inicial de sua exigência. Atualmente, a principal legislação alimentar do país é a Lei nº 5478/68, que visou regulamentar e conceder procedimento especial àquelas ações que visam a cobrança de alimentos. A Lei nº 8.560/92, por sua vez, disciplina o procedimento das ações de investigação de paternidade e a prestação de alimentos nesse tipo de demanda. Por fim, a Lei nº 11.804/08, é a encarregada de regradar e disciplinar o instituto dos alimentos gravídicos. Ainda que pareça existir vasta previsão legislativa para cada uma das espécies de alimentos judiciais, efetivamente o termo inicial de exigibilidade dos alimentos judiciais é pouco regulado. Em vigência, os arts. 4º e 13 da LA, são utilizados por intérpretes judiciais e doutrinários como fundamento de posicionamentos distintos. No entanto, suas escritas são bastante controversas. O objeto de análise do presente estudo foi verificar se a legislação alimentar brasileira é imprecisa ao definir o termo inicial da exigibilidade dos alimentos, e se, como consequência dessa premissa, derivaria a dicotomia doutrinária e jurisprudencial acerca da temática. Da pesquisa realizada mediante revisão doutrinária e análise legislativa e jurisprudencial, pôde-se evidenciar que a legislação alimentar brasileira possui lacuna em relação ao termo inicial dos alimentos provisórios judiciais e que tal indeterminação provoca as marcantes divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Desse modo, entende-se imprescindível a revisão da Lei nº 5478/68, com uma clara previsão acerca da exigibilidade dos alimentos provisórios judiciais. Como medida paliativa até essa revisão, necessário que os tribunais pacifiquem seus entendimentos, de modo que a divergência quanto ao tema não acarreta insegurança jurídica na prestação alimentar.

Palavras-chave: Alimentos. Alimentos provisórios. Investigação de paternidade. Alimentos gravídicos. Termo inicial dos alimentos. Exigibilidade.

ABSTRACT

As significant as its very existence is the potential for the requirement of judicial alimony. Evidently, the Brazilian legal system encompasses several alimentary modalities, each endowed with distinct procedural intricacies, presumptions of necessity, evidentiary requisites, and most notably, varying points of onset for their enforceability. Presently, the primary legislative framework governing alimentary obligations in the country is Law No. 5478/68, which sought to regulate and bestow special procedural provisions upon actions aiming at alimony recovery. Conversely, Law No. 8.560/92 governs the procedural aspects of paternity investigations and alimony provisions within such contexts. Lastly, Law No. 11.804/08 is entrusted with the regulation and discipline of the realm of alimony during pregnancy. Despite the apparent extensive legislative provisions dedicated to distinct forms of judicial alimony, the actual point of initial enforceability remains inadequately regulated. Currently in force, Articles 4 and 13 of Law No. 5478/68 are invoked by judicial interpreters and scholars as bases for divergent stances. However, their formulations remain subjects of substantial controversy. The present study's focal point of analysis pertained to scrutinizing whether Brazilian alimentary legislation is imprecise in delineating the precise inception of enforceability for judicial provisional alimony, and whether, consequent to this premise, doctrinal and jurisprudential dichotomies ensue on this matter. Through comprehensive scrutiny encompassing doctrinal examination, legislative analysis, and jurisprudential review, it becomes evident that Brazilian alimentary legislation exhibits a gap concerning the initial point of enforceability for provisional judicial alimony. This lack of precision notably fuels doctrinal and jurisprudential disparities. Consequently, an imperative emerges for the revision of Law No. 5478/68, incorporating a clear provision outlining the enforceability of provisional judicial alimony. Pending such revision, it becomes necessary for the courts to harmonize their interpretations, thus precluding the entrenchment of divergent views on this matter from culminating in legal uncertainty surrounding alimony provision.

Keywords: Alimony. Provisional alimony. Paternity investigation. Alimony during pregnancy. Initial mark of alimony. Enforceability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
LA	Lei de Alimentos
LAG	Lei de Alimentos Gravídicos
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2. A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO DIREITOS DE FAMÍLIA SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2.1 Obrigação alimentar e dever alimentar	14
2.2 Alimentos definitivos, provisórios ou em tutela provisória	18
2.3 A Lei nº 5.478/68 e o rito especial e ordinário das ações que visam a prestação de alimentos.....	20
2.4 Os alimentos nas ações de investigação de paternidade	26
2.5 Os alimentos gravídicos e a garantia dos direitos do nascituro	30
3 O DILEMA DO TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS JUDICIAIS	36
3.1 O termo inicial para a hipótese de alimentos provisórios oriundos do conceito de dever alimentar ou obrigação alimentar	37
3.2 O termo inicial para a hipótese de alimentos provisórios fixados após a realização de exame genético em ações de investigação de paternidade	45
3.3 O termo inicial para a hipótese de alimentos gravídicos provisórios.....	50
4 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família por si, já é munido de grande importância dada a relevância da família em qualquer sociedade¹. Dentro de sua completude, há, todavia, instituto ancestral para a humanidade, o dos alimentos. Não se engana Rolf Madaleno, quando sustenta que os alimentos estariam ligados ao sagrado direito à vida². Marcados por um princípio básico de solidariedade entre parentes, cônjuges e companheiros, os alimentos estão diretamente relacionados à sobrevivência e manutenção da espécie humana.

Naturalmente, tão importante quanto a sua existência em si, é a sua efetiva prestação dentro da sociedade. Ainda que os alimentos possam ser prestados espontaneamente, quando provenientes, principalmente, de um dever familiar de prestar sustento àqueles que, por alguma razão, não possam se sustentar sozinhos, existirão hipóteses, todavia, quando os alimentos não forem prestados de forma espontânea por aqueles que, em um primeiro momento, os devem, nas quais a prestação dos alimentos sujeitar-se-á à apreciação judicial e, a consequente apresentação de conteúdo probatório acerca da necessidade de seu efetivo recebimento.

Essa prova de necessidade poderá ser por intermédio de prova pré-constituída de filiação, de casamento ou existência de união estável quando uma das partes do antigo relacionamento não puder subsistir por conta própria, por meio de realização de perícia genética para comprovação de parentesco e, até mesmo, por meio de meros indícios de paternidade, a depender de cada caso que será abordado.

Assim, fixados os alimentos em ação judicial, surge dúvida que paira sobre o direito familiar brasileiro, dividindo doutrina e jurisprudência, relativa ao momento em que passam a ser exigidos esses alimentos fixados em decisão judicial. Se para aqueles que os recebem, seu adimplemento célere tende a ser indispensável às suas sobrevivências, para quem os paga, uma exigibilidade precoce dentro do tempo processual, pode significar um encargo desproporcional ou, até mesmo, a impossibilidade de restituição de valores pagos de forma desproporcional. Ou seja, se por um lado é necessária a proteção

¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 01.

² MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 387.

da parte mais fraca da relação processual, há que se medir, também, os balanceamentos realizados a partir da definição do marco inicial da exigibilidade dos alimentos, a fim de não onerar o devedor em demasia.

Este trabalho de conclusão de curso visa compreender como a legislação alimentar brasileira regula os respectivos procedimentos processuais relativos à prestação alimentar e a exigibilidade dos alimentos judicial, sob qual viés e argumentação a doutrina do direito familiar sustenta os diferentes entendimentos acerca do marco inicial dos alimentos e, no mesmo, sentido, de que maneira o Tribunal de Justiça gaúcho e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm compreendido o tema. Isso tudo, a partir da hipótese de que a legislação alimentar brasileira é imprecisa ao definir o marco inicial da exigibilidade dos alimentos, o que acarreta forte divergência doutrinária mas, eminentemente, uma divergência jurisprudencial, que por sua vez ocasiona insegurança jurídica em relação à tema de suma importância dentro da sociedade. Para tanto, utilizar-se-á ao longo deste trabalho uma metodologia de pesquisa exploratória, por meio do procedimento de coleta e análise de material bibliográfica e jurisprudencial.

Dessa forma, o primeiro capítulo visará, em um primeiro momento, a elucidação, por meio de análise doutrinária, de conceitos-chave para o desenvolvimento do trabalho e correto entendimento de posicionamentos tanto doutrinários quanto jurisprudenciais subsequentes. A partir dessa compreensão, passar-se-á a uma análise dos procedimentos processuais previstos para as diversas hipóteses em que se pedem alimentos de forma judicial, na sequência e ainda nesse primeiro capítulo, buscar-se-á examinar a legislação alimentar brasileira, mais especificamente, as Leis nº 5.478/68, 8.560/92 e 11.804/08, abordando os procedimentos previstos para cada uma das hipóteses reguladas pelas normativas e os conceitos por elas trazidos, com intuito de verificar se a legislação prevê, de alguma forma, o termo inicial dos alimentos judiciais.

Ato contínuo, o capítulo dois visará, a partir dos tópicos trabalhados ao longo do capítulo um, expor os posicionamentos e as argumentações tanto doutrinárias, quanto jurisprudenciais em relação aos diferentes entendimentos quanto ao marco inicial de exigibilidade dos alimentos judiciais, sejam eles definitivos, provisórios, gravídicos, oriundos da noção de dever alimentar, obrigação alimentar ou fixados em ação de investigação de paternidade.

Desse modo, diante de todos os elementos e perspectivas apresentadas, pretende-se averiguar se, de fato, a legislação alimentar brasileira não regula de forma

clara o marco inicial dos alimentos judiciais e, se essa imprecisão é o fato gerador da divergência doutrinária em relação ao termo inicial da obrigação alimentar judicial e, principalmente, da discordância de entendimentos entre as Câmaras competentes ao julgamento de ações relativas ao Direito de Família no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e do STJ.

2. A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO DIREITOS DE FAMÍLIA SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Desde os primórdios de sua existência, o ser humano necessitava se alimentar para exercer as suas funções vitais³. Juridicamente, Orlando Gomes, refere que a palavra “alimentos” significa a totalidade daquilo que é necessário para satisfazer necessidades, de quem não pode provê-las por si⁴. De modo mais aprofundado, pode-se defini-los como a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-lo de outrem, como necessário para a sua subsistência⁵.

Para Cahali, a partir de sua concepção até o momento de seu pleno desenvolvimento físico e mental, o ser humano é um ser carente por excelência, de forma que sua incapacidade de produzir os meios necessários para sua subsistência geraria um princípio natural jamais questionado, o de ser nutrido pelos responsáveis por sua geração⁶.

Silvio Rodrigues, destaca que talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver⁷, com o que acorda Maria Berenice Dias, acrescentando ser este o maior compromisso do Estado - garantir a vida⁸. É justamente nessa seara que surge o conceito de alimentos como princípio de preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF)⁹, fundado, no princípio da solidariedade (art, 3º, I, da CF)¹⁰ e reconhecido como direito social¹¹ (art. 6º da CF)¹². Para Rodrigo da Cunha Pereira, na mesma vertente de pensamento, o

³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5**. São Paulo: Grupo GEN, 2023, *E-book*. ISBN 9786559647132, p. 561.

⁴ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 323.

⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 16.

⁶ *Ibidem*. p. 29.

⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6. - p. 373.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 778.

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

¹⁰ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 778.

¹² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

instituto dos alimentos estaria ligado à tutela da pessoa em si, e à satisfação de suas necessidades fundamentais¹³.

Em que pese, em sua origem, a prestação alimentícia fosse ligada apenas a um dever de prestar sustento e ajudar na subsistência dos membros de sua família, ou até mesmo uma obrigação ética, sustenta Rizzardo que os motivos que obrigam ao sustento dos parentes e assistência ao cônjuge teriam fundamento no próprio direito natural¹⁴.

No momento em que o legislador concedeu ao alimentando a possibilidade de exigir socorro, mediante ação, surgiu para o alimentante uma obrigação de caráter jurídica¹⁵. Tal dever, foi se concentrando, sobretudo, nas pessoas que se encontrassem mais próximas de si, em decorrência de um vínculo afetivo¹⁶.

Desse modo, o fundamento da prestação alimentícia no direito brasileiro advém justamente dos laços de parentalidade inerentes às famílias, sejam eles provenientes do casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, parentalidade socioafetiva, dentre outras¹⁷. Dada a sua amplitude dentro do direito civil e, conseqüentemente, familiar, os alimentos mereceriam uma codificação própria¹⁸.

Os alimentos, todavia, não possuem apenas o condão de realizar o cultivo à vida no sentido físico (sustento do corpo), mas também no sentido intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)¹⁹. Segundo Beviláqua:

A palavra alimentos tem, em direito, uma acepção técnica, de mais larga extensão do que na linguagem comum, pois compreende tudo o que é necessário à vida: sustento, habitação, roupa e tratamento de moléstias²⁰.

¹³ CAHALI, Francisco José. PEREIRA, da Cunha Rodrigo. **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005 p. 02.

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530983062/>. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 665.

¹⁵ RODRIGUES, Sílvio. **Direito de Família**. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1973; 6. ed. 1978. p. 375.

¹⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30

¹⁷ CAHALI, Francisco José. PEREIRA, da Cunha Rodrigo. **Alimentos no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005 p. 02 .

¹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530983062/>. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 664.

¹⁹ ALMEIDA, Estevam de. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1925. p. 314.

²⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 2. ed. Recife: Ramiro M. Costa, 1905. p. 535.

De modo equivalente, o Código Civil Brasileiro de 2002 (CC), em seu art. 1920²¹, previu que os recursos provenientes do pagamento de alimentos devem fazer jus à cura, vestuário, moradia e educação. Todavia, a doutrina mais atual tem entendido que o lazer também deve estar inserido na chamada “rubrica alimentar”²², uma vez que em virtude do extremo estresse da vida urbana, não devem ser negligenciados os gastos com o ócio, eis que se trata de necessidade própria do ser humano²³.

Dessa breve tentativa de conceituação e ambientação ao ordenamento jurídico brasileiro, passar-se-á a uma necessária diferenciação entre obrigação alimentar e dever alimentar, o que ensejará uma maior facilidade para a compreensão e continuidade deste trabalho de conclusão.

2.1 Obrigação alimentar e dever alimentar

Como destacado anteriormente, é fundamental a distinção entre a obrigação alimentar e o dever alimentar, contudo faz-se necessário pontuar que a própria doutrina ora usa a expressão obrigação para designar os alimentos devidos aos filhos menores; ora utiliza o termo dever²⁴. Invariavelmente, a terminologia empregada não se faz tão importante, mas sim a compreensão da diferença entre a proveniência dos institutos.

A primeira corrente doutrinária, seguida por autores como Rolf Madaleno e Yussef Said Cahali, conceitua o *dever alimentar* como sendo aquele advindo do instituto do poder familiar em prol do filho menor de idade, como uma obrigação dos genitores de manterem e sustentarem a família²⁵. Ensina Madaleno, que no dever alimentar a solidariedade familiar entre genitores e filhos é ilimitada, ou seja, o filho possui direito inato, de receber

²¹ Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

²² Por “rubrica alimentar” deve-se compreender as necessidades básicas do alimentando, tais como medicamentos, educação, moradia, vestuário e lazer.

²³ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 394.

²⁴ MADALENO, Rolf. **Obrigação, Dever de Assistência e Alimentos Transitórios**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/obrigacao-dever-de-assistencia-e-alimentos-transitorios>. Acesso em 07 jul. de 2023. não paginado.

²⁵ CAHALI, Yussef Said. **O casamento putativo**. 2. ed. São Paulo: RT, 1979. p. 658.

com prioridade absoluta, todas as garantias de integridade à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização e à cultura (CF, art. 227²⁶)²⁷.

Na mesma linha, acrescenta Arnaldo Rizzardo, serem infinitos e imensuráveis os esforços e sacrifícios dos genitores em prol da prole, de modo que sobrepor-se-iam aos seus interesses pessoais, quando em confronto com as necessidades de seus descendentes menores, ou incapazes de por si só buscarem o seu efetivo sustento²⁸. Tal dever, ainda encontra previsão legal nos arts. 1566, IV, e 1568, do Código Civil²⁹.

Por outro lado, a obrigação alimentar não está vinculada ao poder familiar, e sim à relação de parentesco em si³⁰, em decorrência disso, ela é recíproca entre pais e filhos, bem como todos os ascendentes. Para Cahali, ainda que exista variação em decorrência da natureza e de seu conteúdo, a assistência mútua entre cônjuges pode ser compreendida entre dois valores obrigacionais que não se conflitam, mas sim, completam-se: o cuidado com o cônjuge enfermo e o conforto nas adversidades; o auxílio econômico, quando as circunstâncias o exigem³¹, de modo que essa relação mútua entre cônjuges e companheiros também é advinda do ideal de obrigação alimentar.

Todavia, diferentemente do dever alimentar que pressupõe uma solidariedade familiar absoluta e ilimitada, a obrigação alimentar não impõe sacrifícios tão profundos ao alimentante, uma vez que se trata de direito alimentar atrelado à assistência, que por sua vez, respeita os limites recursais do alimentante³². Em outras palavras, essa obrigação, resultante do parentesco terá como pressuposto o estado de necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem que esse encargo impossibilite-lhe de atender às próprias necessidades e da família, sendo recíproca e vitalícia entre os

²⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 08 jul. 2023. p. 1.105.

²⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: AIDE, 1994. v. II, p. 75.

²⁹ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos; Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

³⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 08 jul. 2023. p. 1.105.

³¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 145.

³² MADALENO, Rolf. **Direito de Família, aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.50.

parentes³³. A obrigação alimentar encontra amparo legal nos arts. 1694³⁴, *caput* e 1696³⁵, do CC.

Para a segunda corrente doutrinária, representada principalmente por Maria Berenice Dias, a nomenclatura dos institutos é inversa, ou seja, o que é *dever alimentar* para a primeira corrente, é a *obrigação alimentar* para a segunda e vice-versa. Dessa forma defende que o dever alimentar, ou dever de prestar alimentos advém do dever de mútua assistência dos vínculos de conjugalidade, companheirismo, bem como da ideia de solidariedade familiar existente entre parentes em linha reta e colateral³⁶. Por outro lado, a obrigação alimentar é que teria proveniência do dever de sustento dos pais para com os filhos, isto é, do poder familiar³⁷.

Em relação à presunção de necessidade, defende Maria Berenice, que os alimentos derivados do poder familiar dos pais em relação aos filhos dispõem de presunção absoluta de necessidade, ou seja, desnecessária a prova da necessidade do alimentando³⁸. Já na hipótese de se tratar de alimentos em consequência dos vínculos conjugais e de solidariedade, eles gozam de presunção relativa de necessidade, de modo que o credor deve comprovar tanto as suas necessidades quanto às possibilidades do alimentante³⁹.

Uma vez cessado o poder familiar, seja pelo implemento da maioridade aos dezoito anos, ou pela emancipação civil, termina o ciclo do dever alimentar e começa o vínculo da obrigação alimentar⁴⁰, impondo-se, assim, a dilação probatória relativamente às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante. Em outras palavras, a cessão do poder familiar interrompe a presunção de necessidade absoluta, em razão da

³³ COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.101.

³⁴ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

³⁵ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 26.

³⁷ *Ibidem*. p. 26.

³⁸ *Ibidem*. p. 26.

³⁹ *Ibidem*. p. 26.

⁴⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 08 jul. 2023. p. 1.105.

extinção do poder familiar, todavia a exoneração do encargo alimentar só pode ocorrer por decisão judicial⁴¹. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sumulou o tema⁴².

Neste trabalho, não obstante, utilizar-se-á a conceituação seguida pela primeira corrente, eis que se trata de posição majoritária na doutrina, bem como parece adequar-se melhor aos conceitos de *dever e obrigação*. Como já referido no início deste capítulo, a diferença terminológica entre as correntes doutrinárias pouco importa, mas sim a diferenciação entre a origem dos institutos e a consequente presunção de necessidade dos respectivos alimentandos para as duas hipóteses.

Realizada a devida diferenciação e apontado o entendimento doutrinário que será utilizado ao longo deste trabalho, cumpre realizar distinção determinante entre os institutos abordados. Se o dever alimentar é proveniente do poder familiar dos pais para com os filhos, sua origem dá-se, consequentemente, com a concepção do nascituro, momento em que, nos termos do art. 2º do CC⁴³, são postos a salvo os seus direitos. Contudo, essa origem do dever alimentar trata-se, em suma, de um dever ligado à noção de imprescindibilidade da assistência dos pais em relação ao nascituro e, posteriormente, ao filho.

Justamente por tratar-se de um dever anterior a judicialização, o dever alimentar descumprido, não pode ser objeto de cobrança judicial. Esse dever não é líquido, isso é, previamente a judicialização da questão, não há um valor certo a ser pago pelo alimentante, de modo que se pagou, de alguma forma, os alimentos, cumpriu com seu dever alimentar.

Por outro lado, diferentemente do dever alimentar, a origem da obrigação alimentar é ligada à ato estritamente jurídico, com a formação de um título executivo judicial ou extrajudicial. Em decorrência disso, o descumprimento da obrigação alimentar é exigível, proporcionando ao credor desamparado, portanto, a possibilidade de execução desses valores. Evidentemente, alimentos oriundos do poder familiar, ou seja, da relação de filiação, enquanto menor incapaz, poderão ser exigíveis judicialmente, desde que formado título executivo, seja por meio do Poder Judiciário ou extrajudicialmente.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 50.

⁴² Súmula n. 358: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

⁴³ Art. 2º: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

2.2 Alimentos definitivos, provisórios ou em tutela provisória

Quanto à finalidade dos alimentos, Madaleno classifica-os como: definitivos, provisórios, judicialmente reivindicados em tutela provisória ou antecipada⁴⁴. Como alimentos definitivos, entende o doutrinador aqueles fixados pelo juiz em sentença, via homologação de acordo firmado entre o alimentante e o alimentando ou aqueles oriundos de transações celebradas mediante Promotor de Justiça ou Defensor Público⁴⁵, nos termos que dispôs a Lei nº 11.737/2008⁴⁶. Em que pese a nomenclatura dada aos alimentos definitivos exprima, terminologicamente, um teor de imutabilidade ou inalterabilidade, ressalta Rolf que isso não impossibilita a revisão do valor fixado pelo juiz, isso claro, se sobrevier mudança nas capacidades financeiras de quem os recebe ou de quem os paga⁴⁷.

Em relação aos alimentos provisórios, define-os, Madaleno, como sendo aqueles arbitrados liminarmente pelo juiz ao despachar ação de alimentos ajuizada sob o rito da Lei 5.478/68⁴⁸, com exigência de prova prévia do parentesco, do casamento, da união estável, ou da obrigação alimentar⁴⁹. Os alimentos provisórios são devidos até a decisão final, inclusive na pendência de julgamento de Recurso Extraordinário (RE) ou Recurso Especial (REsp)⁵⁰, sendo ainda, passíveis de revisão a qualquer momento, desde que sobrevenha mudanças nas situações financeiras das partes.

Quanto ao tema, interessante o que dispõe o Enunciado nº 34, do Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *“alimentos provisórios fixados após a citação não retroagem à data desta, o que somente ocorre com os definitivos”*. Desse modo, segundo a orientação do Centro de Estudos Jurídicos do

⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 23 ago. 2023. p. 389.

⁴⁵ *Ibidem*. p. 389.

⁴⁶ Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.” (NR).

⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 23 ago. 2023. p. 391.

⁴⁸ Sobre a Lei nº 5478/68, seu procedimento e características, o tópico 2.3 deste trabalho.

⁴⁹ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 23 ago. 2023. p. 392.

⁵⁰ *Ibidem*. p. 389.

tribunal gaúcho, na hipótese de alimentos provisórios fixados após a data de citação do réu, eles não retroagem a essa data. Dito de outra forma, o alimentando não poderá cobrar os alimentos provisórios desde a citação.

Contudo, caso trate-se de alimentos definitivos, haverá retroatividade na hipótese de majoração da verba provisória fixada, sendo vedada a retroatividade que viria em prol do alimentante em caso de minoração da verba provisória, justamente em atenção a característica do dever e obrigação alimentares de incompensabilidade⁵¹. Justamente em decorrência desse entendimento doutrinário, foi tão criticada a edição da Súmula 621, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que por sua vez, determinou: “*Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade*”. Uma vez que ignoraria a característica de incompensabilidade dos alimentos e, conseqüentemente, até incentivaria o inadimplemento como forma de proteção do devedor à ausência de devolução de valores pagos a maior.

Os alimentos podem, ainda, ser advindos de tutela provisória, com função de garantir a subsistência do credor alimentar durante a tramitação do processo principal de divórcio ou até mesmo da ação específica de alimentos⁵². Anteriormente à vigência do CPC de 2015, esses alimentos eram definidos como alimentos provisionais, sendo que a doutrina também diferenciava os alimentos provisórios dos provisionais. Contudo, a partir do novo CPC, a denominação perdeu forças. Os alimentos em sede de tutela provisória podem ser revistos a qualquer tempo, além disso, estão sujeitos à revogação nos autos em que foram fixados⁵³.

⁵¹ Para Rizzardo, “a pensão alimentícia equivale àquela importância necessária para os alimentandos viverem no período em que foi adimplida, caso expressasse uma obrigação civil comum não se negaria a compensação. Ora, não se pode exigir do alimentando que reserve uma parte de um valor destinado à alimentação para eventual compensação posterior advinda de redução” - RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2011. p. 653.

⁵² MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 23 ago. 2023. p. 392.

⁵³ *Ibidem*. p. 392.

2.3 A Lei nº 5.478/68 e o rito especial e ordinário das ações que visam a prestação de alimentos

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC), em seu art. 693, consignou que as ações de família possuem procedimento especial, o §º único do mesmo artigo, ainda dispôs o seguinte:

A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Dessa forma, as ações que envolvem alimentos são, atualmente, reguladas pela Lei 5.478/68, popularmente conhecida como “Lei de Alimentos (LA)”, que dispôs sobre a ação de alimentos e deu outras providências, ainda que seja possível, no que couber a aplicação do disposto no CPC. A LA concedeu, de pronto e à época de sua publicação, em 1968⁵⁴, rito especial e sumário às ações de alimentos, conferindo àquele que se diz credor de alimentos uma série de facilidades quanto ao ingresso e o processamento da ação.

A razão disso, refere Maria Berenice Dias, advém de seu próprio nome, é ação que visa ao cumprimento de um direito que necessita de adimplemento imediato, direito que garante a vida, a sobrevivência⁵⁵, complementa Nelson Carneiro, referindo que a LA deu às ações de alimentos um rito especial e rápido, com intuito de evitar que a fome e o desespero continuassem conselheiros de tantos infortúnios⁵⁶. No mesmo sentido, defende Rizzardo:

Realmente, quando se trata de assunto ligado à própria vida, à necessidade premente de alimentos, de moradia, saúde e educação, não se pode ficar à mercê das delongas de um processo de rito comum. Diante da angústia de quem subitamente se vê privado de alimentos, há necessidade de um mecanismo judicial que torne rápida e pronta a prestação jurisdicional⁵⁷.

⁵⁴ Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e presunção da necessidade**. mai.2006. disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/221/Alimentos+e+presunção+da+necessidade#:~:text=A%20necessidade%20é%20presumida.,dito%20claramente%20na%20lei%20\(art..](https://ibdfam.org.br/artigos/221/Alimentos+e+presunção+da+necessidade#:~:text=A%20necessidade%20é%20presumida.,dito%20claramente%20na%20lei%20(art..) Acesso em 09 jul. de 2023. não paginado.

⁵⁶ CARNEIRO, Nelson. **A Nova Ação de Alimentos**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1969. p. 45 e 46.

⁵⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788530983062/>. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 740.

Dentre tais facilidades, está a prevista no art. 2º da LA⁵⁸, que permite ao credor, desacompanhado de procurador, dirigir-se ao juízo competente, devendo qualificar-se, expor suas necessidades, demonstrar a obrigação alimentar ou o parentesco do devedor, bem como a devida qualificação deste. Em que pese a lei permita que o credor de alimentos proponha a ação pessoalmente, faz-se necessário destacar que tal prática tem se tornado rara desde a criação das Defensorias Públicas⁵⁹.

O parágrafo primeiro do art. 2º⁶⁰, ainda dispensa a produção inicial de documentos probatórios para as hipóteses presentes nos incisos I e II, quando tais documentos existirem em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões; ou na hipótese de tais documentos estarem sob a posse do devedor ou de terceiro em local incerto e não sabido.

O *caput* do art. 2º demanda atenção, eis que impõe à parte autora a necessidade de comprovar o vínculo de parentesco ou a obrigação alimentar da parte requerida, tal comprovação é feita por meio de documentação, como certidões de nascimento ou de casamento⁶¹. Dessa forma, é possível dizer que o procedimento especial da LA, destina-se às hipóteses em que exista, de forma incontroversa, prova pré-constituída do vínculo de paternidade⁶², fundamentado no dever alimentar advindo do poder familiar ou, quando se presuma de logo o direito ao pensionamento, como no caso de filhos maiores, pessoas já separadas ou divorciadas mas que já recebem pensão alimentícia⁶³.

Outro dispositivo que impõe cautela é o art. 4º:

Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Há, neste dispositivo, forte discordância tanto doutrinária quanto jurisprudencial, eis que para alguns, há manifesta intenção do legislador em definir o marco inicial dos

⁵⁸ Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 221.

⁶⁰ § 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios; I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões. II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

⁶¹ SPENGLER, Fabiana Marion, NETO, Theobaldo Spengler. **Inovações em direito e processo de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 173/174.

⁶² CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 381.

⁶³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 724 e 725.

alimentos provisórios, todavia, para aqueles que pensam o contrário, não foi essa a intenção do legislador. Esse debate, entretanto, será melhor abordado no decorrer deste trabalho.

Recebida a inicial pelo rito especial da LA, no despacho inicial, cabe ao Juiz fixar de ofício, os alimentos provisórios, salvo se o autor declarar, expressamente, que não os necessita. Na mesma decisão, cumpre ao Magistrado apreciar eventual pedido de justiça gratuita, determinar a citação da parte requerida para angularização da ação⁶⁴, designar audiência de conciliação e julgamento e, conseqüentemente, fixará desde já o prazo para o oferecimento da contestação⁶⁵. Na hipótese de se tratarem de alimentos provisórios requeridos por cônjuge, casado pelo regime de comunhão universal de bens, ao juiz caberá ainda, determinar que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor, é o que rege o parágrafo único do art. 4^o⁶⁶.

Na sequência, o art. 5^o da LA⁶⁷, determina que no prazo de 48 horas, o Escrivão deverá remeter ao réu, cópias da petição inicial e do despacho inicial, com a comunicação da data e horário designados para a audiência de conciliação e julgamento. Em que pese não haja determinação do prazo para oferecimento da contestação, apenas um indicativo de que deverá se tratar de prazo razoável⁶⁸ e até a audiência de conciliação e julgamento. Rizzardo destaca, todavia, não ser justo estabelecer um lapso temporal inferior a 15 (quinze) dias, que é o comum para o oferecimento de contestação no geral⁶⁹.

Nota-se, então, que se trata de procedimento deveras simples, apresentada a ação pelo autor, fixam-se os alimentos provisórios, designa-se audiência de conciliação e instrução e cita-se o réu para que apresente contestação até a data da solenidade, aberta a audiência é tentada a conciliação e, caso resulte inexitosa, há a realização da

⁶⁴ SPENGLER, Fabiana Marion, NETO, Theobaldo Spengler. **Inovações em direito e processo de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 177.

⁶⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 723.

⁶⁶ Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

⁶⁷ Art. 5^o O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

⁶⁸ Art. 5^o, §1^o, da Lei 5.478/68.

⁶⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 723.

instrução⁷⁰ e do debate oral⁷¹, com a conseqüente renovação da tentativa de conciliação, que caso reste novamente inexitosa, possibilitará o julgamento imediato do feito⁷², se os elementos dos autos permitirem⁷³.

Notável é, ainda, o disposto no art. 13 da LA⁷⁴, de modo que todo o disposto na lei também se aplica, desde que cumuladas à uma ação de alimentos⁷⁵, às ações de nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. Igualmente, imperioso se faz destacar o determinado no §2º, do art. 13 da LA⁷⁶, que refere que, em qualquer hipótese os alimentos retroagem à data da citação do réu.

Essa previsão legal é, assim como o art. 4º, de interpretação contraditória para a doutrina e jurisprudência, tal dicotomia, contudo, será, da mesma forma que a advinda do art. 4º, abordada de forma mais aprofundada, ao longo desta dissertação. Por fim, o art. 15⁷⁷, estabelece que a sentença judicial que fixa alimentos não transita em julgado, razão pela qual pode ser revista a qualquer tempo, desde que sobrevier mudanças na situação financeira da parte alimentada, da alimentante ou de ambas.

O dispositivo é alvo de críticas de parcela da doutrina, Maria Berenice Dias, defende que ao contrário do regulado pelo legislador no art. 15 da LA, a sentença da ação de alimentos produz sim, coisa julgada material⁷⁸. Nesse sentido, seria um erro afirmar que a sentença não transita em julgado, em verdade, o que autoriza a revisão dos alimentos, por meio de nova ação, é fato novo, advindo da alteração do binômio alimentar

⁷⁰ Art. 9º, § 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

⁷¹ Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

⁷² Art. 11. Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

⁷³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 724.

⁷⁴ Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

⁷⁵ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e presunção da necessidade**. mai.2006. disponível em: [⁷⁶ § 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.](https://ibdfam.org.br/artigos/221/Alimentos+e+presunção+da+necessidade#:~:text=A%20necessidade%20é%20presumida.,dito%20claramente%20na%20lei%20(art.. Acesso em 09 jul. de 2023. não paginado.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁷⁷ Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 907.

necessidade-possibilidade, caso não haja alteração em nenhum dos vértices do binômio, a pretensão revisional esbarra, justamente, na coisa julgada⁷⁹.

Ao encontro do sustentado por Maria Berenice, Sérgio Gischkow Pereira argumenta que a causa de pedir na revisional de alimentos é diferente da ação originária de alimentos, na medida que se fundamenta em fatos diferentes e posteriores à sentença da ação anterior, logo, tendo em vista que a coisa julgada material constitui-se exatamente a partir dos elementos que identificam a ação (causa de pedir, partes do processo e pedido), não se deve confundir as ações⁸⁰.

A Lei de Alimentos previu e regulou o procedimento especial das ações de alimentos, nas situações em que não se presume perfeitamente certo o direito a alimentos, ou seja, nos quais o direito à prestação alimentar enseje discussões e, conseqüentemente, maior dilação probatória, utilizar-se-á o rito ordinário⁸¹. Não obstante essa diferenciação para utilização dos ritos sumário e ordinário nas ações que envolvem alimentos, cabe destacar a reflexão de Fabiana Spengler e Theobaldo Neto, relativamente ao processo de ordinarização do rito das ações de alimentos⁸².

Segundo os autores, embora a LA tenha concedido o rito especial às ações que buscam a fixação de verba alimentar para as hipóteses supramencionadas, atualmente, o que se vê é a utilização do rito ordinário do CPC em todas as situações⁸³. Defendem Spengler e Neto, que a tutela jurisdicional do Estado pode não ser capaz de atender a necessidades emocionais inerentes aos vínculos familiares, todavia pode torná-las menos árduas, observando e aplicando o previsto na LA ao caso concreto⁸⁴.

Concluem que a ordinarização das ações especiais de alimentos acarreta demora no trâmite do feito, o que posterga o julgamento do feito e vai de encontro com os interesses das partes, principalmente a alimentanda, parte mais fraca e desprotegida da relação processual⁸⁵. Assim, existindo legislação específica que regule a matéria e o procedimento, inexistiria justificativa para a aplicação do rito ordinário nas ações que

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 908.

⁸⁰ PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de alimentos**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 72.

⁸¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 724.

⁸² SPENGLER, Fabiana Marion, NETO, Theobaldo Spengler. **Inovações em direito e processo de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 167.

⁸³ *Ibidem*. p. 167.

⁸⁴ *Ibidem*. p. 194.

⁸⁵ SPENGLER, Fabiana Marion, NETO, Theobaldo Spengler. **Inovações em direito e processo de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 194.

envolvem alimentos⁸⁶ com fundamento no ideal de dever alimentar ou oriundos de obrigação já existente.

Em relação ao procedimento ordinário ou comum, previsto no CPC entre os arts. 318 e 538, ensina Theodoro Jr. que ele é subdividido, normalmente, em quatro fases: postulação (arts. 319 a 346), saneamento (arts. 347 a 357), instrução (arts. 358 a 484) e decisão (485 a 508)⁸⁷. Conforme já explicitado e consoante doutrina de Arnaldo Rizzardo:

Nas situações em que não se afigura perfeitamente certo o direito a alimentos, ou que enseje discussões, o rito será ordinário, sem a concessão de alimentos provisórios⁸⁸.

Dessa afirmação, completa o doutrinador destacando ser o rito ordinário a via a ser eleita quando aquele que se diz credor de alimentos for maior de idade, pessoa já separada ou divorciada, desde essas já não estejam recebendo alimentos⁸⁹. Ou seja, o rito ordinário destina-se aos alimentos provenientes da noção de obrigação alimentar, desde que ela já não esteja sendo cumprida de forma espontânea.

Evidentemente, não se pretende aqui explicar todo o procedimento do rito comum, mas sim diferenciá-lo do especial, previsto na LA. Inicialmente, o rito ordinário não prevê a possibilidade daquele que se diz credor de alimentos propor a ação pessoalmente como no rito especial. O art. 4º da LA disciplina a necessidade *ex officio* do magistrado fixar alimentos provisórios na oportunidade do despacho inicial da ação de alimentos em trâmite pelo rito especial, por outro lado, tratando-se de ação de alimentos pela via ordinária, inexistente tal exigência. Fundado no conceito de obrigação alimentar, caso o Magistrado não entenda presente prova cabal das necessidades da parte alimentanda e das possibilidades da parte alimentante, não fixará alimentos provisórios.

De forma geral, pode-se dizer que para as ações de alimentos em trâmite pelo rito ordinário, seguirão o caminho processual previsto no CPC, a inicial deverá preencher os requisitos dos arts. 319 e 320, o prazo para apresentação da contestação será de 15 (quinze) dias, que contará a partir da audiência de conciliação ou mediação, caso inexitosa a tentativa de composição, do protocolo do pedido de cancelamento da

⁸⁶ SPENGLER, Fabiana Marion, NETO, Theobaldo Spengler. **Inovações em direito e processo de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 195.

⁸⁷ JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646579. p. 713. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/>. Acesso em: 16 jul. 2023.

⁸⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 724.

⁸⁹ *Ibidem*. p. 724.

audiência ou da mediação por parte do réu, caso a parte autora também tenha manifestado o desinteresse na composição ou das diversas hipóteses de citação previstas no art. 231 do CPC⁹⁰. Apresentada a contestação, seguir-se-á com a réplica, a consequente instrução e o julgamento do feito⁹¹.

Leciona Cahali, então, que para a utilização do rito especial, a necessidade da comprovação da existência de dever alimentar ou de obrigação alimentar que já estaria sendo cumprida, tem como objetivo assegurar o princípio da segurança jurídica que estaria sendo violado se qualquer pessoa sem prova suficiente da sua condição familiar ou parental, obtivesse a pretensão alimentar⁹².

Depreende-se, portanto, que a origem do fundamento dos alimentos é que vai determinar o direito processual aplicado ao caso. Contudo, as disposições relativas a direito material elencadas na Lei de Alimentos, tais como as previstas nos arts. 4º, 13 e 15 da LA, serão aplicadas aos casos em trâmite pelo rito ordinário também.

2.4 Os alimentos nas ações de investigação de paternidade

Notoriamente, nem todos os filhos são registrados de forma espontânea por seus supostos genitores, ausente a prova pré-constituída da relação de parentesco quando já nascido o investigante, a pretensão de alimentos condiciona-se ao reconhecimento judicial *incider tantum* da paternidade⁹³. Por reconhecimento espontâneo da paternidade, entende-se aqueles casos elencados no art. 1º da Lei 8.560/92 e 1609 do Código Civil, quais sejam - no próprio registro de nascimento; por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; por testamento, ainda que incidentalmente manifestado ou, por meio de manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Não se constatando qualquer uma dessas hipóteses, cabe o ingresso de ação para o reconhecimento judicial da paternidade.

Para Luiz Pinto Ferreira, a ação de investigação de paternidade é uma ação de estado, eis que procura estabelecer um vínculo jurídico entre pai e filho, mas ao mesmo tempo é uma ação declaratória, uma vez que afirma e convalida o estado de filiação e a

⁹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 725.

⁹¹ *Ibidem*. p. 725.

⁹² CAHALI, Youssef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 385.

⁹³ CAHALI, Youssef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 386.

posição do interessado no grupo familiar, de modo a comprovar seu *status familiae*⁹⁴. Historicamente, todavia, antes da vigência do Código Civil de 1916, apenas existia a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade, que era regulado pelo art. 7º, §1º, alínea 2ª, do Decreto nº 181, de 1890⁹⁵.

Com a promulgação do Código Civil de 1916, já era possível o ingresso da ação de investigação de paternidade, caso não reconhecida espontaneamente⁹⁶. No entanto, os filhos nascidos fora do casamento não poderiam ser reconhecidos de forma forçosa, apenas voluntariamente⁹⁷.

Com a nova ordem trazida pela Constituição Federal de 1988, principalmente em relação ao disposto no art. 227, §6º, da Carta Constitucional de 1988, que proibiu qualquer distinção entre os filhos, independentemente de suas origens, incestuosos ou adulterinos, teve fim a incontestável discriminação contra os filhos decorrentes de relacionamentos fora do casamento⁹⁸. Logo após, em 1989, a Lei nº 7.841 revogou em sua totalidade o art. 358, do Código Civil de 1916. Foi, contudo, com a entrada em vigor da Lei nº 8.560, de 1992, que ocorreu, efetivamente, a regulação da investigação de paternidade para filhos havidos fora do casamento, com posterior previsão legal, também, no Código Civil de 2002.

Desse breve panorama histórico, retorna-se à atualidade, ciente da noção de tratamento isonômico entre filhos e da possibilidade de investigar a paternidade de filhos havidos fora do casamento. Como já destacado por Luiz Pinto Ferreira, a ação de investigação de paternidade é tanto uma ação de estado, quanto uma ação de declaração⁹⁹. Na mesma linha, Rizzardo completa, que basicamente busca-se estabelecer um vínculo jurídico entre pai ou mãe e filho, com a declaração do estado de filiação e, como consequência, a sentença que declara a paternidade produzirá todos os efeitos que advêm da relação entre pais e filhos¹⁰⁰.

⁹⁴ FERREIRA, Luiz Pinto. **Investigação de Paternidade, Concubinato e Alimentos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 42.

⁹⁵ A afinidade ilícita só se póde provar por confissão espontanea nos termos do artigo seguinte, e a filiação natural paterna tambem póde provar-se ou por confissão espontanea, ou pelo reconhecimento do filho, feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento authenticico, offerecido pelo pae.

⁹⁶ Art. 355, do Código Civil de 1916: O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjuntas ou separadamente.

⁹⁷ Art. 358, do Código Civil de 1916: Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.

⁹⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2011. p. 383.

⁹⁹ FERREIRA, Luiz Pinto. **Investigação de Paternidade, Concubinato e Alimentos**. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 1982. p.42.

¹⁰⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2011. p. 385.

O procedimento da ação investigatória de paternidade é simples, sendo regido pelo disposto na Lei nº 8.560/92. Não sendo o filho reconhecido espontaneamente, em uma das hipóteses destacadas anteriormente¹⁰¹, o Oficial de Registro, ao verificar a inexistência de registro paterno na certidão de nascimento da criança, remeterá ao juiz certidão integral do registro, contendo o nome, prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação, nos termos do art. 2º.

Recebendo os documentos, caberá ao Magistrado, se possível, ouvir a genitora acerca da alegada paternidade e, após, ordenará a notificação do suposto genitor para que se manifeste a respeito¹⁰². Caso entender necessário, o Juiz determinará que a diligência seja realizada sob sigilo de justiça¹⁰³.

Sendo o genitor notificado e reconhecendo expressamente a paternidade, haverá a lavratura de termo de reconhecimento e encaminhada certidão ao Oficial de Registro para averbação da paternidade¹⁰⁴. Caso o suposto genitor negue a paternidade, ou não atenda a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, serão encaminhados os autos ao Ministério Público para que, caso existam elementos suficientes, ingresse com a ação de investigação de paternidade¹⁰⁵.

Evidentemente, em que pese o Ministério Público possua legitimação para propor ação de investigação de paternidade, isso não impede que quem possua interesse legítimo para propor a ação, ajuíze-a¹⁰⁶. Designado o exame e intimadas as partes para o comparecimento, a recusa ou ausência injustificada do genitor a submeter-se ao exame genético induzirá a presunção *juris tantum* da paternidade, conforme disposto no art. 2º-

¹⁰¹ Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro de nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

¹⁰² Art. 2º, § 1º, da Lei 8.560/92: O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

¹⁰³ Art. 2º, § 2º, da Lei 8.560/92: O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em sigilo de justiça.

¹⁰⁴ Art. 2º, § 3º, da Lei 8.560/92: No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

¹⁰⁵ Art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/92: Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

¹⁰⁶ Art. 2º, § 6º, da Lei 8.560/92: A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

A, §1º, da Lei nº 8.560/92, sendo tema já sumulado pelo STJ¹⁰⁷, ainda que essa presunção deva ser analisada em conjunto com o contexto probatório dos autos.

A Lei nº 14.138/2021 trouxe uma reforma para a Lei nº 8.560/92, possibilitando, que caso o suposto pai houver falecido ou não se obtiver notícias de seu paradeiro, seja realizada, a expensas do autor da ação, perícia pelo método de pareamento genético com parentes consanguíneos do demandado, sendo que a recusa dos parentes em submeterem-se ao exame genético produzirá o mesmo efeito de presunção *juris tantum*, mas também deverá ser analisado em conjunto ao contexto probatório dos autos. Quanto à inovação trazida pela Lei nº 14.138/21, sustenta Kelly Moura Oliveira Lisita, a extrema relevância do dispositivo, eis que conhecer suas origens e saber a respeito de sua filiação é um direito de todo cidadão¹⁰⁸.

Por fim, ainda em relação ao procedimento, o art. 7º da Lei nº 8.560/92 determina que, caso reconhecida, em sentença, a paternidade, seja ela de forma forçada ou espontânea dentro dos autos, deverão ser fixados alimentos provisórios ou definitivos em prol do filho. Ainda que a previsão legal aponte para a fixação de alimentos apenas ao final da ação de investigação de paternidade, a cumulação da ação investigatória com pedido de alimentos já é questão pacificada nos tribunais brasileiros¹⁰⁹.

Quanto ao tema, destaca Maria Berenice Dias que a admissão pela jurisprudência da possibilidade de cumulação das ações, mediante o uso do rito comum deriva da tendência das ações investigatórias tramitarem por anos, o que também posterga a fixação de alimentos caso reconhecida a paternidade e, conseqüentemente, deixa o filho desamparado por grande período de tempo¹¹⁰. Completa a autora arguindo que tanto o resultado positivo do DNA, como a recusa injustificada do investigado a submeter-se ao exame, fundamentariam, desde logo, a fixação de alimentos provisórios¹¹¹.

¹⁰⁷ Súmula 301, do Superior Tribunal de Justiça: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

¹⁰⁸ LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Direito das Famílias, Leis 8.560 -92 e 14.138 -21 em Breves Considerações Jurídicas!** abr. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1682/Direito+das+Famílias%2C+Leis+8.560+-92+e+14.138+-21+em+Breves+Considerações+Jurídicas%21#_ftn1. acesso em: 27 de jul. 2023.

¹⁰⁹ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 386.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 234.

¹¹¹ *Ibidem*. p. 235/236.

2.5 Os alimentos gravídicos e a garantia dos direitos do nascituro

A Lei nº 11.804/2008 (Lei dos Alimentos Gravídicos), concedeu à mulher grávida o direito de buscar alimentos durante a gravidez¹¹². Durante a gestação, inúmeras situações trazem a necessidade da assistência econômica do pai, tais como o tratamento ou acompanhamento médico da gestante, eventual repouso absoluto imposto à mãe em caso de gravidez de risco, exames médicos contínuos, medicamentos, alimentação regrada e a própria subsistência da genitora, se compelida a afastar-se das atividades laborais¹¹³, naturalmente a gravidez não é encargo a ser suportado unicamente pela mãe.

Para Rolf Madaleno, tal regulamento deu vida à teoria concepcionista, ao reconhecer o direito dos nascituros de receberem alimentos, uma vez que a garantia alimentar estaria vigente desde a sua concepção e não de seu nascimento com vida, como é a compreensão da teoria natalista¹¹⁴. Outrossim, ainda que em realidade muito anterior à vigência da Lei dos Alimentos Gravídicos de 2008, Pontes de Miranda já ensinava:

A obrigação alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção (CC, arts. 397 e 4º), pois, antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais relações inter-humanas, solidamente fundadas em relações de pediatria¹¹⁵.

Logo, sob esse viés, os alimentos gravídicos advêm do fundamento de proteção da personalidade desde a concepção do ser humano¹¹⁶. Há, por outro lado, parte da doutrina, Yussef Said Cahali, que entende que os alimentos gravídicos não são destinados ao nascituro, mas sim à mulher gestante, eis que essa seria a titular da pretensão enquanto perdurasse o período gestacional¹¹⁷.

Para essa corrente, o nascituro só faria jus ao direito de receber alimentos quando da conversão dos alimentos gravídicos em definitivos¹¹⁸, razão pela qual Maria Berenice Dias, também defensora desse pensamento, sustenta que poderia chamar-se os

¹¹² DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 222.

¹¹³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 686.

¹¹⁴ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022. p. 419.

¹¹⁵ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi. 1964. p. 215/216.

¹¹⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 686.

¹¹⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 342.

¹¹⁸ Tema que será abordado no decorrer deste tópico.

alimentos gravídicos de “*subsídios gestacionais*”¹¹⁹. Cahali, por sua vez, refere que a Lei dos Alimentos Gravídicos (LAG) teria proporcionado à mulher gestante um autêntico auxílio-maternidade, sob uma leitura *lato sensu* de alimentos¹²⁰.

Apesar da existência dessa divisão doutrinária acerca do titular dos alimentos gravídicos, não há como dissociar à saúde da gestante e sua manutenção do conseqüente desenvolvimento saudável e nascimento do nascituro, de maneira que deveriam ser entendidos como direitos que se complementam, e não se segregam. Todavia, na prática, a legitimidade ativa para promover a ação é da gestante¹²¹. A própria Lei dos Alimentos Gravídicos, coloca em seu art. 1º, que disciplinará o direito à alimentos da mulher gestante. Lucio Delfino, argumenta ainda, que o nascituro também teria interesse de agir, em litisconsórcio ou não, porquanto não haveria por que negar a ele via procedimental instituída para protegê-lo¹²².

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.629.423/SP em 06 de junho de 2017, de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio Bellizze, entendeu como mútuo entre gestante e nascituro o direito aos alimentos gravídicos:

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro.

2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008.

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 223.

¹²⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 343.

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 224.

¹²² DELFINO, Lúcio. **Direito Processual Civil: artigos e pareceres**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.162.

3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade.

4. Recurso especial improvido.” (grifei).

É essa noção de direito mútuo entre gestante e nascituro que será adotada como fundamento dos alimentos gravídicos neste trabalho. A rubrica dos alimentos gravídicos vem elencada no art. 2º da Lei 11.804/2008¹²³, sendo que o parágrafo único do dispositivo traz à tona a noção de proporcionalidade e divisão das custas da gestação entre genitor e genitora.

O art. 6º da Lei dos Alimentos Gravídicos dispõe acerca da fixação dos alimentos gravídicos provisórios:

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

O dispositivo é razão de controvérsia tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, uma vez que para a fixação de alimentos gravídicos provisórios, a gestante deveria apresentar ao Magistrado competente “indícios” da paternidade alegada. Argumenta Cahali, que apesar de o legislador deixe transparecer certa liberalidade para fixação dos alimentos gravídicos provisórios, ao destacar que bastam indícios da existência da paternidade, a fixação desses alimentos exige cautela, de modo que esses indícios apresentem alguma consistência, sendo seguros e veementes¹²⁴. Conclui referindo ser leviano acreditar que o Magistrado deveria se satisfazer com uma cognição supérflua, ainda mais tratando-se de contribuição não repetível, ou reembolsável¹²⁵.

Arnaldo Rizzardo, também destaca que a possibilidade de fixação dos alimentos gravídicos com base nos tais indícios de paternidade não objetiva beneficiar mulheres aventureiras, de modo que as provas que acompanham a inicial devem possuir razoabilidade, tais elementos probatórios seriam documentos que demonstrem a

¹²³Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

¹²⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 344/345.

¹²⁵ *Ibidem*. p. 345.

convivência do suposto casal, como fotos, endereços comuns, aquisições, *e-mails*, pagamentos de despesas e, até mesmo, declarações de pessoas sobre a relação de convívio ou namoro¹²⁶.

De encontro à argumentação de Cahali, Maria Berenice Dias entende que é praticamente impossível a comprovação de indícios de paternidade, uma vez que a gravidez decorre de relação sexual, sendo esse ato reservado entre as partes¹²⁷. Esclarece, portanto, ser indispensável dar crédito à palavra da gestante quando alega ser o demandado o pai do filho que carrega em seu ventre¹²⁸. Com esse posicionamento, corrobora Ana Maria Louzada, sustentando que se deve eleger a proteção da vida em detrimento do patrimônio¹²⁹.

Segundo Raduan Miguel Filho, como a prova para a fixação dos alimentos gravídicos provisórios tende a ser, geralmente, frágil, caberia ao Magistrado olhar flexível, uma vez que a peculiaridade do caso torna razoável a imposição do dever de sustento ao suposto genitor, a fim de propiciar e garantir um melhor desenvolvimento do nascituro¹³⁰.

Desse modo, como provas da existência de indícios da paternidade, entende-se fotografias, cartões, cartas de amor, mensagens em redes sociais, entre outros¹³¹. Quanto ao procedimento da ação de alimentos gravídicos, ainda que ausente previsão legal, além dos chamados indícios de paternidade, a petição inicial deve ser instruída com prova efetiva da gravidez¹³². O parágrafo único do art. 6º regula que com o nascimento

¹²⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 706.

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 223.

¹²⁸ *Ibidem*. p. 223.

¹²⁹ LOUZADA, Ana Maria. **Alimentos gravídicos e a nova execução de alimentos**. In: BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antonio Fernandes da (coord). *Família e jurisdição III*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 40.

¹³⁰ MIGUEL FILHO, Raduan. **Alimentos Gravídicos, transitórios e compensatórios - Breves considerações de uma visão prática**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM. 2012. p. 304.

¹³¹ TANNURI, Cláudia Aoun. HUDLER, Daniel Jacomelli. **Aspectos processuais da lei alimentos gravídicos**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/891/Aspectos+processuais+da+lei+alimentos+gravídicos>. Acesso em: 29 de jul. 2023. não paginado.

¹³² MARQUES, Maria Isabel Ferreira. **ALIMENTOS GRAVÍDICOS: ASPECTOS POLÊMICOS**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 295–331, 2019. DOI: 10.21207/1983.4225.707. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/707>. Acesso em: 29 jul. 2023.

com vida do infante, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, até que uma das partes solicite sua revisão.

No que diz respeito ao disposto nesse parágrafo único, existia discussão acerca da necessidade ou não de pronunciamento judicial ou até mesmo de pedido expresso das partes para conversão, todavia, da leitura do item “2” da ementa do julgamento do REsp 1.629.423/SP¹³³, colacionada acima, fica evidente que é desnecessário pronunciamento judicial ou provocação das partes para conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor do menor, uma vez que tal alteração se dá de forma automática.

Da decisão inicial o juiz deverá fixar, ou não, os alimentos gravídicos provisórios, designar audiência de conciliação, ordenando a intimação das partes para comparecimento e citação do réu. Em audiência, havendo acordo, o juiz homologá-lo-á. Caso inexitosa a tentativa de composição ou ausente o requerido, já citado, o art. 7º da Lei dos Alimentos Gravídicos dispõe que o demandado deverá ser citado para que apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

O vetado art. 8º da LAG, por sua vez, colocava como requisito para a procedência final do pedido, a realização de exame pericial. A razão dada pelo veto presidencial foi de que:

O dispositivo condiciona a sentença de procedência à realização de exame pericial, medida que destoava da sistemática processual atualmente existente, onde a perícia não é colocada como condição para a procedência da demanda, mas sim como elemento prova necessário sempre que ausente outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia¹³⁴.

Ademais, destaca a doutrina que além da divergência da sistemática processual contemporânea, a realização da perícia genética com nascituro colocava em risco a sua vida, eis que há consenso médico no sentido a realização do exame em líquido amniótico pode ser prejudicial à gestação¹³⁵

¹³³ 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008.

¹³⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm

¹³⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família, 10ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 706.

O art. 11 regula que serão aplicadas subsidiariamente à Lei nº 11.804/2008, o disposto na Lei de Alimentos e no Código de Processo Civil. Cuida-se, portanto, de legislação com pouquíssimos dispositivos ainda em vigor, boa parte de seus artigos já foram revogados por leis posteriores, inclusive o art. 9º¹³⁶, que conforme abordar-se-á no próximo capítulo, ainda divide opiniões.

Notadamente, não se presume aceitável que a lei que rege instituto tão importante para a sociedade como os alimentos gravídicos, destinados à manutenção da gestante e do nascituro possa dispor de forma tão sucinta acerca do procedimento e sequer discorrer sobre a exigibilidade dos alimentos gravídicos.

¹³⁶ Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.” (revogado).

3 O DILEMA DO TERMO INICIAL DOS ALIMENTOS JUDICIAIS

Explicitada a importância, inclusive em caráter constitucional dos alimentos, passa-se ao tópico principal deste trabalho de conclusão de curso. Se a existência dos alimentos natural e judicialmente é indispensável à sobrevivência do ser humano, mais importante ainda é a forma como se dá a sua efetiva prestação.

Como disposto no capítulo anterior, são mais diversas as formas de se postular alimentos na legislação vigente, dependendo do tipo do fundamento e da origem do dever ou da obrigação alimentar, da existência ou não, de prova de vínculo familiar ou de casamento e companheirismo, do cumprimento espontâneo da obrigação alimentar ou, até mesmo, da existência de indícios da paternidade para a hipótese de alimentos gravídicos. Todas essas hipóteses determinarão não só o procedimento da ação em que se pedem alimentos, mas ainda a eficácia e momento da constituição em mora do devedor de alimentos, fato que será de suma importância em eventual fase de cumprimento, seja para o credor ou para o devedor.

Enquanto o marco inicial dos alimentos definitivos é regrado pelo disposto no art. 13, §2º da LA e, conseqüentemente, sua exigibilidade retroage à data da citação do alimentante, o termo inicial dos alimentos provisórios ficou à deriva no ordenamento jurídico brasileiro, sendo evidente lacuna legislativa.

Não obstante o dever de prestação de alimentos seja concomitante à concepção¹³⁷, o dever e a obrigação alimentar jurídicas nascem sob perspectivas diferentes, dentro do espectro do direito. Debater-se-á, ao longo deste capítulo, o termo inicial dos alimentos provisórios, seja ele oriundo da noção de dever alimentar, obrigação alimentar, fixados em ação investigatória de paternidade ou gravídicos. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência são divididas quanto ao marco inicial dos alimentos provisórios para as hipóteses citadas, e a legislação vigente, como já referido, por sua vez, sequer regula o tema de forma clara.

¹³⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 430.

3.1 O termo inicial para a hipótese de alimentos provisórios oriundos do conceito de dever alimentar ou obrigação alimentar

Tratando-se de alimentos provisórios fixados mediante existência de prova pré-constituída de parentesco, casamento, companheirismo ou prova de adimplemento espontâneo da obrigação alimentar, há evidente dicotomia dentro da doutrina do direito familiar brasileiro. De um lado, a corrente doutrinária que entende que o termo inicial dos alimentos provisórios é a data de sua fixação pelo magistrado competente, do outro lado, a vertente doutrinária ligada a uma linha mais tradicional e alinhada ao processo civil comum, que defende que o termo inicial dos alimentos provisórios, isso é, o momento em que se iniciaria a mora do obrigado, é a data da citação do alimentante.

Os doutrinadores que defendem que o termo inicial da obrigação alimentar na hipótese de existência de prova pré-constituída de parentesco ou do cumprimento da obrigação pautam-se, justamente, no caráter de urgência dos alimentos. Sérgio Gischkow Pereira, argumenta que os alimentos provisórios são devidos desde a data da decisão que os fixou¹³⁸ Para Maria Berenice Dias, talvez a principal expoente dos doutrinadores que defendem esse pensamento, uma vez que os alimentos garantem a subsistência daquele que não pode provê-la por si próprio, a necessidade de seu adimplemento é urgente¹³⁹.

Se a Lei de Alimentos possibilitou para a hipótese de alimentos com prova pré-constituída o trâmite da ação por rito especial abreviado e determinando que o Magistrado fixe alimentos provisórios *ex officio*, sustenta a doutrinadora advir daí, por si só, motivo cabal para que os alimentos sejam devidos desde a data de sua fixação¹⁴⁰.

Argumenta Maria Berenice, que o art. 4º da Lei de Alimentos também fundamentaria tal ideia, quando dispõe que: “*Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor [...]*”. Segundo ela, a lei não poderia ser mais clara. Sob uma ótica processual prática, defende a autora, ainda, que se nas hipóteses em que fixados os alimentos provisórios pelo magistrado e constatado que o alimentante é empregado ou funcionário público costuma ser ordenado, de pronto,

¹³⁸ PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de Alimentos**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 85.

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 255.

¹⁴⁰ *Ibidem*. p. 255.

pelo Magistrado, o oficiamento ao empregador para o desconto em folha dos alimentos provisórios, ora, não há como, sob pena de ferir o princípio da isonomia, dar prazo inicial diferenciado para pagamento dos alimentos em virtude de existência, ou não, de vínculo laboral formal¹⁴¹.

Logo, se na ação de alimentos há inversão do encargo probatório, isto é, ao autor cabe a comprovação do vínculo familiar ou do cumprimento espontâneo da obrigação alimentar, bem como expor as circunstâncias em que teria se iniciado a mora do alimentante, como o término da convivência e o não-pagamento de alimentos de forma espontânea, não há razão para a imposição da citação como termo inicial dos alimentos provisórios, eis que o devedor já seria ciente de seu ônus¹⁴². Desse modo, o *dies a quo* do dever alimentar é o momento em que ocorreu a cessação de seu adimplemento¹⁴³. Naturalmente, há que se diferenciar o dever alimentar prévio à judicialização do dever alimentar judicial ou de direito, tratando-se de alimentos provisórios, advindos de decisão judicial, evidentemente o *dies a quo*, para essa corrente de doutrinadores é a data da decisão que os fixou.

Para Maria Berenice Dias, todavia, o verdadeiro termo inicial do dever alimentar fundado no poder familiar deveria ser a concepção do infante, principalmente quando o genitor procede o seu registro, uma vez que, a partir disso, estaria ciente de seus encargos paternos¹⁴⁴.

Há, por outro lado, considerável número de doutrinadores que possuem entendimento diverso, Rolf Madaleno, por exemplo, defende que os alimentos provenientes de decisão judicial são devidos desde a data da citação do devedor¹⁴⁵. Com o que corrobora Orlando Gomes, destacando que: “*A obrigação de prestar alimentos torna-se exigível no momento em que o obrigado é citado na ação competente*”¹⁴⁶. Esse entendimento é mais alinhado às disposições do Código de Processo Civil:

¹⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Termo inicial da obrigação alimentar na ação de alimentos e investigatória de paternidade**. abr. 2021. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/270/Termo+inicial+da+obrigação+alimentar>. acesso em: 10 de ago. 2023.

¹⁴² *Ibidem*.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 863.

¹⁴⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

¹⁴⁶ GOMES, Orlando. **Direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 413.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Desse modo, a corrente doutrinária que defende que o marco inicial dos alimentos provisórios advindos de prova pré-constituída de parentesco, casamento ou companheirismo entende necessária a constituição em mora do devedor alimentar para que os alimentos se tornem exigíveis, o que se daria com a respectiva citação.

Ora, se para a doutrina a questão é controversa, na jurisprudência gaúcha, não é diferente. Atualmente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), possui três Câmaras competentes para julgar os feitos atinentes ao Direito de Família. Além das duas Câmaras integrantes do 4º grupo Cível - Sétima Câmara Cível e Oitava Câmara Cível¹⁴⁷, a novíssima 1ª Câmara Especial Cível, criada pelo Ato Regimental nº 04/2022, também divide competência com as Câmaras Cíveis do 4º grupo para julgamento da matéria, nos termos do art. 2º do Ato citado¹⁴⁸.

No entanto, em que pese tenha sido criada em setembro de 2022, a 1ª Câmara Especial Cível somente teve sua primeira sessão de julgamento no dia 17 de maio deste ano¹⁴⁹. Ainda que haja previsão expressa no sentido de que compete às Câmaras Cíveis a uniformização da jurisprudência, nos termos do art. 17, V, do Regimento Interno do TJRS¹⁵⁰, a Sétima e Oitava Câmaras Cíveis possuem entendimento diferentes em relação ao termo inicial dos alimentos provisórios oriundos de prova pré-constituída de parentesco, casamento ou companheirismo.

A Sétima Câmara Cível possui compreensão alinhada à segunda corrente doutrinária destacada, que entende que o termo inicial dos alimentos provisórios é a data da citação do alimentante, pois esse seria o momento em que o devedor seria constituído em mora.

Contudo, o órgão julgador faz uma distinção necessária entre o momento de fixação dos alimentos provisórios, possuindo entendimento diferente para a hipótese de alimentos provisórios fixados anteriormente à citação do alimentante em comparação à

¹⁴⁷ Art. 19, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

¹⁴⁸ Art. 2º A 1ª Câmara Especial Cível dividirá a competência, em igual proporção, com as demais Câmaras Cíveis do 4º Grupo Cível.

¹⁴⁹ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/1a-camara-especial-civel-ira-atuar-na-area-do-direito-de-familia-e-sucessoes/>. Acesso em 12 de ago. 2023.

¹⁵⁰ Art. 17, V – uniformizar a jurisprudência cível, em matéria sujeita à especialização por Grupos ou por Câmaras, aprovando as respectivas Súmulas, inclusive por via administrativa.

alimentos provisórios fixados após a citação do réu. Se na primeira suposição, como já salientado, o entendimento é de que a exigibilidade dos alimentos provisórios dá-se a partir da citação do réu, na segunda a cognição é de que os alimentos provisórios são devidos da data de sua fixação, esse é o entendimento pacificado da Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. 1. **CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, O MARCO INICIAL PARA A EXIGIBILIDADE DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS É A DATA DA FIXAÇÃO QUANDO A OBRIGAÇÃO FOR CONSTITUÍDA APÓS A CITAÇÃO DA PESSOA OBRIGADA.** 2. **TODAVIA, QUANDO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS SÃO FIXADOS EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA, LIMINARMENTE, OU SEJA, NO ATO DE RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO DE ALIMENTOS, A OBRIGAÇÃO SE TORNA EXIGÍVEL SOMENTE A PARTIR A CITAÇÃO DO ALIMENTANTE, SENDO ESTE O ATO QUE CONSTITUI O DEVEDOR EM MORA, CONFORME PREVÊ A ÚLTIMA PARTE DO CAPUT DO ARTIGO 240 DO CPC.** 3. CASO CONCRETO EM QUE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS SÃO DEVIDOS A CONTAR DO CONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO, CONFORME POR ELE INFORMADO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. 4. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 50159253820238217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 09-06-2023) (grifei).

Tal linha de pensamento vem alinhada ao que dispõe o Enunciado nº 34, do Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual conclui: *“Alimentos provisórios fixados após a citação não retroagem à data desta, o que somente ocorre com os definitivos.”*, a justificativa é dada pelo próprio Centro de Estudos Jurídicos:

O enunciado trata da hipótese em que os alimentos provisórios tenham sido fixados em momento posterior à citação. [...] Ora, em circunstâncias tais, é certo que ainda não foi esgotada a dilação probatória. Logo, não se afigura prudente atribuir a esses alimentos eficácia retroativa à citação, uma vez que, em tese, ao final, a sentença poderá não reconhecer o direito. Nesse caso, já fixados alimentos, estaria criada a possibilidade de uma cobrança retroativa com base em decisão interlocutória, o que não se ostenta prudente, face à irrepetibilidade dos alimentos¹⁵¹.

A Primeira Câmara Especial Cível por sua vez, dada a brevidade de sua existência, pouco se manifestou acerca do tema, todavia, nos julgados em que decidiu a matéria, alinhou-se ao entendimento da Sétima Câmara Cível, no sentido de que o marco inicial

¹⁵¹ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/conclusoes/>. Acesso em: 17 de ago. de 2023.

dos alimentos provisórios oriundos de prova pré-constituída de parentesco, casamento ou companheirismo, quando fixados em momento anterior à citação do devedor, possuem exigibilidade apenas a partir do momento da sua citação. Para a hipótese de alimentos provisórios fixados após a citação da parte ré, todavia, a posição da Câmara Especial é de que os alimentos não retroagem à data da citação, e possuem exigibilidade imediata a partir de sua fixação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. **OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS SÃO DEVIDOS DESDE A SUA FIXAÇÃO, APENAS QUANDO ESTA SE DÁ EM MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO**, NOS TERMOS DA CONCLUSÃO Nº 34 DO CETJRS: “ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS APÓS A CITAÇÃO NÃO RETROAGEM À DATA DESTA, O QUE SOMENTE OCORRE COM OS DEFINITIVOS”. **HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS SE DEU ANTES DA CITAÇÃO, SENDO O TERMO INICIAL DESTES A DATA DA CITAÇÃO, QUANDO O ALIMENTANTE FOI CONSTITUÍDO EM MORA, NOS TERMOS DO ART. 240 DO CPC.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51075245820238217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 17-07-2023) (grifei)

AGRAVO INTERNO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. MAJORAÇÃO DA VERBA. 1. Identificando-se situação de manifesta improcedência do recurso, presente hipótese de seu julgamento na forma monocrática. Ademais, a partir da interposição do agravo interno e sua submissão ao colegiado, nulidade ou prejuízo ficam naturalmente superados. Julgados do STJ. 2. Alimentos provisórios estabelecidos em 2 salários mínimos. Ausência de comprovação inequívoca no tocante às possibilidades do alimentante/agravado e de despesas absolutamente extraordinárias da alimentada/agravante. Imprescindível dilação probatória. 3. **Alimentos provisórios. Marco inicial do encargo alimentar: citação (artigo 13, § 2º, da Lei n. 5.478/68). Será adotada a data da fixação quando a decisão é posterior ao ato de citação. Orientação da jurisprudência.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51004262220238217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em: 17-07-2023) (grifei)

Como destacado, entretanto, o entendimento da Oitava Câmara Cível é diverso. Em consonância com a primeira corrente doutrinária abordada, o posicionamento do órgão julgador é de que o termo inicial dos alimentos provisórios, independentemente do momento em que são fixados (antes ou após a citação do

alimentante), é a data da decisão que os fixou. Isso pois a decisão que fixa alimentos provisórios possuiria efeito *ex nunc* e, como consequência, não teria efeito retroativo.

A decisão judicial que fixa alimentos provisórios em momento anterior à citação, portanto, constituiria, desde logo, a obrigação de devedor de pagá-los. É argumentado, ainda, como também defendido pelos doutrinadores alinhados à corrente, que se não o fosse assim, não seria possível determinar o desconto em folha dos alimentos provisórios no despacho inicial, o que como visto, é prática recorrente quando o alimentante possui vínculo de emprego formal, conforme o julgado colacionado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXIGIBILIDADE. MARCO INICIAL. EFEITO EX NUNC. DE ACORDO COM O ART. 4º DA LEI Nº 5.478/68, OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS SÃO DEVIDOS DESDE A DATA DA SUA FIXAÇÃO NA ORIGEM. OU SEJA, SEUS EFEITOS SÃO EX NUNC. ASSIM, NO MOMENTO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ESTÁ CONSTITUÍDA DESDE LOGO A OBRIGAÇÃO DE PAGÁ-LOS. A NÃO SER ASSIM, NÃO HAVERIA COMO DETERMINAR O DESCONTO EM FOLHA DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR! A CITAÇÃO APENAS SERVE PARA CONSTITUIR EM MORA O DEVEDOR (ART. 240 DO CPC) E PERMITIR A INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DELA DECORRENTES, HAJA VISTA A OBRIGAÇÃO JÁ SER EXIGÍVEL A PARTIR DO MOMENTO EM QUE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FORAM FIXADOS. VALE LEMBRAR QUE SOMENTE OS ALIMENTOS DEFINITIVOS RETROAGEM À DATA DA CITAÇÃO, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 13, § 2º, DA LEI Nº 5.478/68. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50174521220208210022, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 05-08-2021)

Dada a dicotomia de entendimentos junto ao Tribunal gaúcho, mister analisar o posicionamento do STJ em relação à temática. O Superior Tribunal de Justiça alinha-se, assim como a Sétima Câmara Cível e a Primeira Câmara Especial Cível, do TJRS, à teoria de que os alimentos provisórios somente possuem exigibilidade a partir da citação do devedor:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARTIGO 13, § 2º, DA LEI 5.478/68.
MARCO INICIAL. CITAÇÃO.
1. Segundo a norma do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e a jurisprudência desta Corte, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação.
2. Essa foi a orientação pacificada pela Segunda Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 1.181.119/RJ, em cujo voto vencedor,

de relatoria da Ministra Isabel Gallotti, ficou registrado que "o binômio necessidade/possibilidade deve, em qualquer hipótese, nortear a fixação do montante dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, concedidos em liminar ou na sentença, estabelecidos em ação de fixação ou revisão da verba alimentar, aplicando-se, em todos os casos, a regra geral de que os alimentos retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º)".

3. Agravo interno de fls. 259-283 não provido.

Segundo a Corte Superior, portanto, independentemente da finalidade dos alimentos (provisórios ou definitivos), fixados em ação de alimentos comum ou revisional, os alimentos retroagem à data da citação do alimentante, é exatamente nesse sentido, o trecho final do Exmo. Ministro Relator do Luis Felipe Salomão Agravo Interno no Recurso Especial nº 1873432 / MG, acima colacionado, quando refere:

Consoante já exaustivamente explanado, os alimentos são devidos a partir da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68, (i) "sejam eles provisórios"; (ii) "concedidos em liminar"; e (iii) estabelecidos "em revisão da verba alimentar". Em suma, segundo texto expresso da lei, é "em qualquer caso".

Se tanto a doutrina quanto a jurisprudência possuem interpretações e posicionamentos diversos quanto ao tema, muito disso deve-se à legislação que tem regido os alimentos atualmente. Argumenta Cahali, que o caráter fragmentário do sistema jurídico brasileiro, aliado à pródiga legislação esparsa, principalmente no que tange ao dever e obrigação alimentares, causa dificuldade na interpretação dos textos, o que acaba acarretando tais divergências na aplicação da lei pelos Tribunais¹⁵².

Ao longo deste subtópico, é perceptível diversas referências a dois dispositivos extremamente controversos da Lei de Alimentos, os arts. 4º e 13, §2º. O primeiro deles, o art. 4º da LA, costuma ser usado como fundamento por aqueles que defendem que os alimentos provisórios seriam devidos desde a data de sua fixação, mais especificamente, pela seguinte passagem do artigo: “[...] o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor [...]”.

Ora, não há, no dispositivo, qualquer referência ao termo inicial dos alimentos ou ao momento de sua exigibilidade, em verdade, a expressão “desde logo”, não parece fazer referência à exigibilidade dos alimentos, mas sim, a ideia de que o magistrado deve fixá-los *ex officio*, no despacho inicial, quando atendidos os requerimentos pontuados pela LA. Por outro lado, quando o legislador menciona que os alimentos provisórios

¹⁵² CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 416.

devem ser pagos pelo devedor, também não traz clareza alguma em relação ao momento em que devem ser pagos, tratando-se, ao que parece, de mera consequência lógica - os alimentos provisórios serão pagos pelo devedor.

O art. 13, §2º, por sua vez, costuma ser invocado como fundamento por aqueles doutrinadores, magistrados, desembargadores ou ministros que entendem que o marco inicial dos alimentos provisórios é a data da citação do alimentante. Regula o dispositivo: “art. 13, §2º: *Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.*”. Assim, uma vez que o próprio STJ já se manifestou no sentido de que o parágrafo 2º refere-se a todas as hipóteses de alimentos, fixação ou revisão, provisórios ou definitivos, o artigo parece claro em relação aos alimentos provisórios fixados após a citação do alimentante ou definitivos.

Contudo, a escrita, mais uma vez, causa controvérsia. O verbo retroagir, dentro do espectro do direito, traz a ideia de uma atividade que se volta para o passado, abrangendo tempo anterior¹⁵³. Não há como se falar em retroatividade à citação quando se trata de alimentos provisórios fixados em momento anterior à citação do demandado. Dito de outra forma, não há como uma atividade realizada no presente retroagir ao futuro, a retroatividade presume um ato realizado no presente que passe a ter efeitos no passado, não no futuro. Claramente, o legislador não previu o termo inicial dos alimentos provisórios fixados antes da citação na Lei de Alimentos.

Chama atenção, todavia, que para a determinação do ponto inicial de exigibilidade dos alimentos, nem doutrina, jurisprudência ou legislação diferem os alimentos provenientes da noção de dever alimentar daqueles provenientes da obrigação alimentar. Desse modo, equiparam duas modalidades alimentares que possuem, como visto, origens diferentes, mas principalmente, presunções de urgências diferentes. Nessa seara, como componentes dos alimentos debatidos neste subtópico deve-se entender, os alimentos devidos por genitores aos filhos menores ou maiores de idade, alimentos avoengos, alimentos devidos entre cônjuges ou companheiros e todos aqueles com origem na solidariedade familiar.

¹⁵³ LUZ, Valdemar P da; SOUZA, Sylvio Capanema de. **Dicionário Enciclopédico de Direito**. Barueri/SP: Editora Manole, 2015. *E-book*. ISBN 9788520449172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449172/>. Acesso em: 12 ago. 2023. p. 706.

3.2 O termo inicial para a hipótese de alimentos provisórios fixados após a realização de exame genético em ações de investigação de paternidade

Em que pese existam autores que entendam que mesmo inexistindo prova do vínculo de filiação, mas havendo indícios da eventual relação paterno-filial, seja possível a concessão de alimentos provisórios em ação de investigação de paternidade¹⁵⁴, não é esse o posicionamento majoritário da doutrina. Ao longo deste tópico, debater-se-á o termo inicial dos alimentos provisórios fixados após a realização de exame genético em ação de investigação de paternidade.

Como visto, atualmente, a jurisprudência tem admitido a cumulação da ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos¹⁵⁵, em atenção ao caráter declaratório da ação de investigação de paternidade, no entanto, leciona Pontes de Miranda:

A filiação, que existia antes, embora sem caráter legal, passa a ser assente em lei. O reconhecimento, portanto, não a cria; revela-a. Daí resulta que seus efeitos, quaisquer que sejam, remontam ao dia do nascimento e, se for preciso, da concepção do reconhecido¹⁵⁶.

É alinhado a esse pensamento que Cahali sustenta que não haveria justificativa para a postergação dos alimentos à sentença declaratória da investigação de paternidade, uma vez que isso apenas ensejaria a protelação das demandas pelos investigados¹⁵⁷. À essa linha de entendimento, consente Maria Berenice Dias, concluindo, então, que tanto a partir do resultado positivo do DNA, quanto da recusa injustificada do réu em submeter-se ao exame genético, mister a fixação de alimentos provisórios na demanda investigativa¹⁵⁸.

Quanto ao termo inicial dos alimentos provisórios fixados após exame genético nas ações de investigação de paternidade, então, assim como nos alimentos fixados com prova pré-constituída, abordados no tópico anterior, há duas correntes doutrinárias. A primeira delas, representada eminentemente, por Maria Berenice Dias, compreende que,

¹⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 234.

¹⁵⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 386.

¹⁵⁶ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi. 1964. IX/99, §971.

¹⁵⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 418.

¹⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 235.

se a ação de investigação de paternidade possui eficácia declaratória e, seus efeitos retroagiriam à data da concepção, como também defendido por Pontes de Miranda na passagem supracitada, seria descabido poupar o genitor do encargo de pagar alimentos desde que o filho foi concebido¹⁵⁹. Completa a autora:

O desconhecimento da condição do pai não pode dispensá-lo dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 1634 do CC). Sabendo ou não da gravidez, independentemente de quando foi proposta a ação, há débito alimentar desde a concepção. Como a mãe proveu sozinha as necessidades do filho, a título de sub-rogação, têm legitimidade para buscar o reembolso do que pagou, o que enseja a fixação dos alimentos com efeito retroativo¹⁶⁰.

Na mesma linha de pensamento de Maria Berenice, Thycho Barhe Fernandes aduz que seria correta a fixação dos alimentos provisórios com efeito retroativo ao nascimento ou, até mesmo, da concepção desde que o filho seja reconhecido¹⁶¹.

Por outro lado, a corrente doutrinária majoritária atual, entende que os alimentos provisórios fixados em ações de investigação de paternidade são devidos a partir da decisão que os fixa, após a realização de exame genético e a constatação da paternidade. Em consonância com esse ideal, cita-se Cahali, que sustenta que concedidos alimentos provisórios em ação investigatória, eles são devidos e exigíveis desde logo apenas para o futuro, a partir da decisão que os fixou¹⁶². A mesma ótica, defende Rizzardo: “*Fixados provisoriamente, ou em momento liminar, são devidos desde que impostos.*”¹⁶³.

Quanto ao entendimento jurisprudencial do TJRS acerca do marco inicial dos alimentos provisórios em ações de investigação de paternidade, o que se tem, em verdade, é enxuto material de decisões a respeito. Como destacado, é recente a possibilidade de fixação de alimentos provisórios nas ações investigatórias, o que pode justificar a razão do diminuto número de decisões a respeito.

Das três Câmaras do TJRS responsáveis por julgar os casos atinentes a Direito de Família, apenas a Sétima Câmara Cível se manifestou recentemente a respeito, alinhando-se ao entendimento da doutrina majoritária, no sentido de que os alimentos

¹⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 238.

¹⁶⁰ *Ibidem*. p. 238.

¹⁶¹ FERNANDES, Thycho Barhe. **Do Termo Inicial dos Alimentos na Ação de Investigação de Paternidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, V. 694, p. 268/270.

¹⁶² CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 432.

¹⁶³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 731.

provisórios fixados após a realização de exame genético em ação de investigação de paternidade, são devidos desde a decisão que os fixou:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS HIPÓTESES ADMITIDAS PELO ATUAL ENTENDIMENTO DA TAXATIVAMENTE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. DEFINIÇÃO DO TEMA 988 PELO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PONTO. Tratando-se de agravo de instrumento contra decisão que indefere a produção provas, expedição de ofícios à Receita Federal, não configurada hipótese admitida pelo atual entendimento da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC na definição do Tema 988 pelo STJ, o recurso desatente requisito extrínseco, não devendo ser conhecido, tendo em vista que se mostra manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. MARCO INICIAL DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO OCORRIDA POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. O entendimento sedimentado no âmbito desta 7ª Câmara Cível é de que, quando os alimentos provisórios são fixados antes mesmo da citação, em decisão liminar, somente com a citação do alimentante o encargo alimentar fixado provisoriamente se torna exigível, pois é este o momento em que o alimentante toma ciência da existência da obrigação contra si e é constituído em mora - somente pode cumprir a obrigação depois de ser cientificado da sua existência -, momento em que pode, inclusive, interpor recurso. **Salvo quando os alimentos provisórios são fixados posteriormente à citação do alimentante, situação em que a exigibilidade dos alimentos provisórios se dá a partir da decisão de sua fixação, ocorrida em momento posterior à citação. Hipótese em que a fixação dos alimentos provisórios ocorreu posteriormente à citação, não havendo falar em estabelecimento do termo inicial dos alimentos provisórios na data de propositura da ação, impondo-se a manutenção da decisão hostilizada que estabeleceu como marco inicial da obrigação alimentar provisória a data de sua fixação.** Precedentes do TJRS. Agravo interno desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 52562171820228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 22-03-2023) (grifei).

O posicionamento do órgão julgador é, em suma, similar ao das decisões colacionadas no tópico anterior. Ora, como os alimentos provisórios em ação de investigação de paternidade dependem da confirmação da paternidade por meio realização do exame genético, que, por sua vez depende do comparecimento do suposto pai aos autos e sua conseqüente citação, o marco inicial dos alimentos provisórios, na hipótese, seria a data da decisão que os fixou.

O STJ, contudo, diferentemente de ambas as correntes doutrinárias apresentadas, compreende que o marco inicial dos alimentos provisórios não seriam

nem a data do nascimento/concepção ou a data da decisão que os fixou, mas sim a data da citação do alimentante:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112919 - RJ (2022/0118084-0)
DECISÃO

O recurso merece provimento.

1. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do termo inicial dos alimentos provisórios. O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68, e sustenta que os alimentos provisórios são devidos desde a data da citação.

No particular, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 243-245, e-STJ): "Os autos originários (0062504-70.2019.8.19.0002) referem-se à execução de alimentos, pelo rito do artigo 523 do NCPC, relativa a suposto débito devido de Junho/2018 até Julho/2019.

O juízo a quo proferiu decisão determinando a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 227.735,72 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), sob pena de multa e honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento), além da expedição de mandado de penhora e avaliação. (Anexo 1, i. e. 00004) Em sede de tutela recursal, esta relatora restringiu a execução dos alimentos provisórios à data da decisão que os fixou e não à data da citação, como constou na planilha apresentada pelo agravado/exequente, ocorrida em Junho/2018. A tutela recursal deve ser confirmada.

Isto porque, ainda não tendo sido prolatada sentença nos autos, os alimentos provisórios são devidos a partir da fixação e não da citação.

(...)

Assim, a hipótese não é de aplicação do artigo 13 § 2º da Lei 5478/68 ("Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação"). O citado dispositivo legal requer a prévia fixação dos alimentos definitivos, não bastando a fixação em sede provisória." (grifou-se) Como se verifica, o Tribunal de origem asseverou que o disposto no art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68, não se aplica aos alimentos provisórios, os quais são devidos desde a sua fixação, e não a partir da data da citação.

Ocorre que esse entendimento destoaria da jurisprudência desta Corte Superior, que se posiciona no sentido de que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação.

(...)

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a decisão que revisa o valor dos alimentos, mesmo no caso de alimentos provisórios, retroage à data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.875.964/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 23/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETROAÇÃO DA DECISÃO QUE REVISO O VALOR DOS ALIMENTOS À DATA DA CITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão que revisa o valor dos alimentos, mesmo dos alimentos provisórios, retroage à data da citação. Tal entendimento não depende de quem propôs a ação. 2.

Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.829.844/RJ, relator Ministro

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Desta forma, o termo inicial dos alimentos provisórios deve retroagir à data da citação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator

No caso em tela, o que se vê é justamente a divergência entre o termo inicial dos alimentos provisórios fixados em ação de investigação de paternidade, em decisão monocrática, o Exmo. Ministro Marco Buzzi, em alinhamento à jurisprudência da Corte Superior, decidiu pelo conhecimento do agravo e provimento do Recurso Especial para definir o marco inicial da exigibilidade como sendo a data da citação do réu na ação que fixou os alimentos.

Se para a hipótese de alimentos provisórios, a jurisprudência parece, novamente, destoar quanto ao entendimento acerca do marco inicial, tratando-se de alimentos definitivos fixados em ação investigatória, tanto a jurisprudência estadual, quanto a do STJ, alinham-se no sentido de que a sentença que reconhece a paternidade e condena o alimentante ao pagamento de alimentos retroage à data da citação.

Dentro do âmbito estadual, cita-se o Enunciado nº 18 do Centro de Estudos Jurídicos do TJRS, que conclui: *“Alimentos fixados em sede de ação investigatória de paternidade são devidos desde a data da citação.”*. A justificativa para tal posicionamento vem embasada no mesmo ideal pelos doutrinadores representantes da primeira corrente apresentada, de que a sentença apenas reconhece um estado (de paternidade) que já antes se afigurava:

Portanto, pode-se afirmar que, se a paternidade era uma realidade anterior à sentença que apenas a declara, a obrigação alimentar decorrente desse vínculo teoricamente sempre esteve presente, somente não se materializando graças à omissão (muitas vezes dolosa) do devedor. Ante essa realidade, não se afigura justo que esse pai, recalcitrante em relação aos seus deveres humanos fundamentais (e que muitas vezes tudo faz no processo para escapar ou protelar a decisão que sabe lhe será desfavorável) seja ainda premiado com o adiamento para a data da sentença do termo “a quo” do débito alimentar, enquanto outro genitor cômico e cumpridor de seus deveres, que tenha voluntariamente reconhecido o filho, venha a ter os

alimentos devidos desde a citação. Seria, sem dúvida, premiar o faltoso, o que não se compadece com a verdadeira justiça¹⁶⁴.

O STJ, por sua vez, editou a Súmula nº 277 sobre o tema, estabelecendo que: “*Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.*”. Em relação à legislação, a Lei nº 8.560/92, nada dispõe em relação ao termo inicial de exigibilidade tanto dos alimentos provisórios, quanto dos definitivos. Fica evidenciada, novamente, a lacuna legislativa acerca do momento em que são exigíveis os alimentos provisórios.

3.3 O termo inicial para a hipótese de alimentos gravídicos provisórios

No que concerne ao termo inicial para a hipótese de alimentos gravídicos provisórios, há, assim como nos tópicos anteriores, clara divergência doutrinária. Atualmente, segundo Maria Berenice Dias, existem três entendimentos acerca do marco inicial dos alimentos gravídicos provisórios, a concepção, o ajuizamento da ação e a decisão que fixou os alimentos gravídicos provisórios¹⁶⁵. Em verdade, contudo, não há como deixar de lado aqueles que entendem que o marco inicial dos alimentos gravídicos, também dá-se a partir da citação do alimentante.

A ideia de que os alimentos gravídicos seriam devidos desde o ajuizamento da ação parece advir da antiga Súmula 226, do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratava do marco inicial do já extinto no ordenamento jurídico brasileiro, desquite¹⁶⁶: “*Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede.*”. Todavia, na doutrina e jurisprudência mais contemporâneas, esse ideal perdeu forças diante das outras teorias. Igualmente, parece ter carecido de maior amparo a corrente que defende que a exigibilidade dos alimentos gravídicos partiria da decisão que os fixou.

Desse modo, tratar-se-á de duas correntes de pensamento sobre o marco inicial dos alimentos gravídicos provisórios: a concepção e a data da citação do alimentante.

¹⁶⁴ Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/conclusoes/>. Acesso em: 17 de ago. de 2023.

¹⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 228.

¹⁶⁶ TANNURI, Cláudia Aoun. HUDLER, Daniel Jacomelli. **Aspectos processuais da lei alimentos gravídicos**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/891/Aspectos+processuais+da+lei+alimentos+gravídicos>. Acesso em: 18 de ago. 2023. não paginado.

Para a doutrina que entende que o termo inicial é a concepção, o caráter indenizatório dos alimentos gravídicos impõe que eles sejam devidos desde a concepção¹⁶⁷. Para Francisco José Cahali, ainda que a LAG seja omissa, a fixação dos alimentos deve ser em sede liminar, justamente em razão do caráter de urgência dos alimentos gravídicos¹⁶⁸. Posição essa, também defendida por Tannuri e Hudler, que sustentam ser essa a corrente mais adequada, uma vez que garantiria a proteção dos interesses tanto da gestante, quanto do nascituro, afastando eventuais influências de óbice processual do devedor sob má-fé¹⁶⁹.

Relativamente à corrente doutrinária que defende a citação do alimentante, os argumentos defendidos são os mesmos já expostos nos tópicos anteriores, uma vez que os alimentos gravídicos somente poderiam ser reclamados após a confirmação da gravidez, sujeitar-se-iam eles, a regra disposta do art. 13, §2º, da LA. Há todavia, no texto original da LAG, dispositivo já revogado que divide opiniões.

O art. 9º da LAG regulava que: “Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.”. Diferentemente da LA e da Lei 8.560/92, havia na LAG dispositivo expresso quanto à exigibilidade dos alimentos provisórios, no caso, os alimentos gravídicos provisórios. Todavia, o artigo foi vetado, sob o argumento de que era munido de ineficácia, que condenaria o instituto dos alimentos gravídicos à inexistência:

Ocorre que a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que o pedido de alimentos requer. Determinar que os alimentos gravídicos sejam devidos a partir da citação do réu é condená-lo, desde já, à não-existência, uma vez que a demora pode ser causada pelo próprio réu, por meio de manobras que visam impedir o ato citatório. Dessa forma, o auxílio financeiro devido à gestante teria início no final da gravidez, ou até mesmo após o nascimento da criança, o que tornaria o dispositivo carente de efetividade¹⁷⁰.

Desse modo, o único artigo da legislação brasileira, que efetivamente tratava do marco inicial de alimentos provisórios foi vetado. Jurisprudencialmente, por outro lado, a

¹⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 228.

¹⁶⁸ CAHALI, Francisco José. Alimentos Gravídicos. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Direito das Famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 585.

¹⁶⁹ TANNURI, Cláudia Aoun. HUDLER, Daniel Jacomelli. **Aspectos processuais da lei de alimentos gravídicos**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/891/Aspectos+processuais+da+lei+alimentos+gravídicos>. Acesso em: 18 de ago. 2023. não paginado.

¹⁷⁰ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm. Acesso em: 18 de ago. de 2023.

data da citação ou da fixação são adotadas como marco inicial dos alimentos gravídicos provisórios pela Sétima Câmara Cível do TJRS, que como visto possui entendimento bem sedimentado - se os alimentos provisórios forem fixados anteriormente à citação, o marco inicial é a citação; se fixados após a citação, o marco inicial, então, é a data da decisão que os fixou¹⁷¹:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS GRAVÍDICOS CONVERTIDOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR DE 50% PARA 1 SALÁRIO MÍNIMO, PARA O CASO DE DESEMPREGO. DESCABIMENTO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. CARÁTER CONTINUATIVO DA PRESTAÇÃO. São presumidas as necessidades da filha menor, devendo os alimentos ser fixados na proporção das necessidades da alimentanda e dos recursos da pessoa obrigada. Autoriza-se o redimensionamento do encargo alimentar quando demonstrada prova efetiva e suficiente de alteração da possibilidade do alimentante e/ou das necessidades do alimentando. Observância ao binômio alimentar de que trata o § 1º do art. 1.694 do código civil. Hipótese em que a verba alimentar foi estabelecida em 30% dos rendimentos líquidos do alimentante; ou, para o caso de desemprego, em 50% do salário mínimo nacional. Intenção, da autora, de que seja majorado o percentual, tão somente fixado para o caso de desemprego, de 50% para 1 salário mínimo. Manutenção do arbitramento levado a efeito em Primeiro Grau, já que se trata de quantia que se amolda ao binômio possibilidade-necessidade, estando, inclusive, estabelecida em patamar maior do que o adotado por este tribunal em casos semelhantes. As sentenças proferidas em ações de alimentos trazem ínsita a cláusula rebus sic stantibus, não sendo imutável o quantum fixado, pois, sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, possibilitam-se exoneração, redução ou majoração do encargo, impedindo o caráter continuativo da prestação a formação da coisa julgada material. Inteligência do art. 1.699 do código civil. Precedentes do TJRS. PRETENSÃO DE QUE O DEMANDADO SEJA CONDENADO AO PAGAMENTO DE METADE DE TODO O CUSTO COM EXAMES E MEDICAMENTOS UTILIZADOS PELA GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRENTE ANÁLISE DO PEDIDO, EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA, CITRA PETITA. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 1.013, § 3º, III, DO CPC. Havendo omissão na sentença quanto à análise do pedido, de que o demandado seja condenado ao pagamento de metade de todo o custo com exames e medicamentos utilizados pela gestante, o qual restou expresso na petição de emenda à inicial, possível o julgamento pelo Tribunal, conforme permissivo legal constante no art. 1.013, § 3º, III, do CPC. Há que se levar em conta que as despesas que a autora quer que o demandado faça frente constitui-se a razão pela qual são fixados alimentos gravídicos, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.804/08. Assim, ao considerar que, in casu, a liminar de alimentos gravídicos foi rejeitada em Primeiro e Segundo Grau, por não ter, naquela época, qualquer indicativo seguro da paternidade do demandado, não há falar em acolhimento da pretensão de condenação do pai, agora confirmado, da menor, ao pagamento das despesas da gravidez arcada pela gestante. Precedente do TJRS. **PEDIDO DE QUE OS ALIMENTOS FIXADOS NESTE FEITO SEJAM PAGOS, DE FORMA RETROATIVA, DESDE A**

¹⁷¹ TJRS, 7ª Câm. Cível - AC nº 5003464-04.2019.8.21.0039/RS.

PROPOSITURA DA DEMANDA DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. DESCABIMENTO. MARCO INICIAL DOS ALIMENTOS. FIXAÇÃO OCORRIDA POSTERIORMENTE À CITAÇÃO. Não há que se acolher o pedido, de que os alimentos fixados neste feito, em favor da menor, sejam pagos, de forma retroativa, ou seja, desde a propositura da ação de alimentos gravídicos (13.09.2019). O entendimento sedimentado no âmbito desta 7ª Câmara Cível é de que, quando os alimentos provisórios são fixados antes mesmo da citação, em decisão liminar, somente com a citação do alimentante o encargo alimentar fixado provisoriamente se torna exigível, pois é este o momento em que o alimentante toma ciência da existência da obrigação contra si e é constituído em mora - somente pode cumprir a obrigação depois de ser cientificado da sua existência - , momento em que pode, inclusive, interpor recurso. Salvo quando os alimentos provisórios são fixados posteriormente à citação do alimentante, situação em que a exigibilidade dos alimentos provisórios se dá a partir da decisão de sua fixação, ocorrida em momento posterior à citação. Hipótese em que a fixação dos alimentos provisórios ocorreu posteriormente à citação, não havendo falar em estabelecimento do termo inicial dos alimentos na data de propositura da ação, impondo-se estabelecer como marco inicial da obrigação alimentar, a data de sua fixação. Precedentes do TJRS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. Tendo-se em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais, neste feito, foram arbitrados de forma razoável e em atenção aos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º e 8º do CPC, segue mantido o quantum estabelecido. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 50034640420198210039, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 01-03-2023) (grifei).

No julgado em questão, percebe-se que fora postulado o pagamento dos alimentos de forma retroativa desde à propositura da demanda de alimentos gravídicos. Ocorre, todavia, que no curso da ação de alimentos gravídicos houve o nascimento do infante, razão pela qual a ação de alimentos gravídicos foi convertida em investigação de paternidade cumulada com alimentos. Como já destacado, por outro lado, a Sétima Câmara Cível do TJRS rechaçou a possibilidade de retroatividade dos alimentos à data da propositura da ação, mantendo-se sintonizada ao seu entendimento padrão para alimentos provisórios antes ou após à citação do devedor.

A Oitava Câmara Cível, por outro lado, não possui nenhum julgado mais atual¹⁷² relativo a seu entendimento quanto ao marco inicial dos alimentos gravídicos provisórios e a Primeira Câmara Especial Cível ainda não se manifestou quanto ao tema.

Já o STJ possui entendimento pacificado de que, independentemente do tipo de alimentos e sua finalidade, o marco inicial é a data da citação do devedor, por uma interpretação, muitas vezes contraditória, do art. 13, §2º, da LA.

¹⁷² Por atual, deve-se compreender os últimos três anos.

4 CONCLUSÃO

Os alimentos judiciais podem assumir diferentes finalidades, possuírem diferentes origens e até mesmo titularidades. Independentemente das suas características inerentes, muitas vezes, a cada caso concreto, é inegável a importância de sua existência e, principalmente, da sua efetiva prestação.

Ao longo deste trabalho, buscou-se, em um primeiro momento, uma breve tentativa de conceituação do instituto jurídico dos alimentos, seguida de uma aproximação teórica acerca das diferenças entre os conceitos de dever alimentar e obrigação alimentar. Como destacado, pouco importa em si, a diferença terminológica, mas sim a diferença entre as origens dos institutos e suas conseqüentes exigibilidades judiciais e presunções de necessidade, que serão de suma importância para a conclusão final. Da mesma forma, mister era a diferenciação entre as finalidades dos alimentos - provisórios, postulados em tutela provisória ou definitivos, eis que diferentes seriam os entendimentos acerca dos termos iniciais de suas exigibilidades para cada hipótese abordada.

Realizada tal diferenciação, almejou-se efetuar uma revisão legislativa com intuito de melhor compreender os procedimentos processuais previstos para as ações de alimentos, ações de investigação de paternidade cumuladas com alimentos e ações de alimentos gravídicos, eis que o entendimento dos procedimentos possibilitaria uma melhor dimensão do tempo dos atos processuais para cada uma das hipóteses. Nesse capítulo já era possível perceber a complexidade da temática dos alimentos judiciais e a importância da devida diferenciação dos conceitos expostos nos dois primeiros tópicos do capítulo, para o encaixe desses no tipo de procedimento correto.

No capítulo final, que trata da temática principal deste trabalho, foi possível realizar uma revisão doutrinária, jurisprudencial e legislativa acerca dos respectivos entendimentos quanto marco inicial dos alimentos judiciais nas ações de alimentos oriundas das noções de dever alimentar e obrigação alimentar, nas ações de investigação de paternidade cumuladas com alimentos e, por fim, nas ações de alimentos gravídicos. O que se pôde ver, em verdade, foram acentuadas divergências em cada um dos campos jurídicos analisados. Tanto dentro da doutrina quanto na jurisprudência o tema é extremamente polarizado, em todos os casos analisados no capítulo final, a legislação, por sua vez, parece ter certa parcela de culpa nesse processo.

É preciso Yussef Said Cahali, quando destaca que a pródiga legislação esparsa e o caráter fragmentado do sistema jurídico brasileiro, principalmente quanto aos alimentos, dificultam a interpretação dos textos e, conseqüentemente, provocam constantes divergências na sua aplicação pelos Tribunais¹⁷³. Contudo, tais dissensões são, também, facilmente identificadas dentro da doutrina do direito familiar brasileiro.

É nesse cenário de divergência apresentado ao longo do trabalho, que buscar-se-á um ponto de tangência entre todos os posicionamentos apresentados para cada um dos casos explicitados no capítulo retro, utilizando-se, também, dos conceitos desenvolvidos ao longo do primeiro capítulo.

A primeira conclusão que se pode chegar é, talvez, a mais evidente de todas: *I - a legislação alimentar brasileira é obscura, leviana, obsoleta e prescinde de revisão*: Obscura pois, independentemente da legislação que se analisar, o leitor pairará em dúvidas, principalmente em relação à prestação dos alimentos. A Lei de Alimentos, possui redação, no mínimo, controversa em artigos que deveriam ser fundamentais para a compreensão da exigibilidade dos alimentos.

Se o art. 4º, utilizado pela corrente doutrinária e da jurisprudência alinhada a esse ideal, como fundamento da exigibilidade dos alimentos provisórios a partir da decisão que os fixou é, evidentemente, obscuro e da leitura de seu texto, é difícil inferir qualquer interpretação quanto à exigibilidade dos alimentos provisórios, o art. 13, §2º, recorrido com frequência por aqueles que defendem que o marco inicial dos alimentos provisórios é a data da citação, tampouco se refere a eles. Ora, o verbo retroagir, traz a ideia de uma atividade relativa ao passado, logo essa linha de interpretação só faria sentido para os alimentos provisórios quando esses forem fixados após a citação do alimentante.

Necessário destacar ainda, o citado processo de ordinarização do rito das ações de alimentos, destacado por Fabiana Spengler e Theobaldo Neto¹⁷⁴, que vem a corroborar a tese de obsolescência da LA, não somente em relação aos termos empregados, mas também quanto ao procedimento especial por ela regrado.

A Lei nº 8560/92, no que lhe toca, também não faz menção alguma ao marco inicial dos alimentos fixados nas ações de investigação de paternidade, sejam eles provisórios ou definitivos. Em realidade, faz menção ao termo “alimentos”, uma única vez em todo

¹⁷³ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 416.

¹⁷⁴ SPENGLER, Fabiana Marion, NETO, Theobaldo Spengler. **Inovações em direito e processo de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 167.

seu texto, apenas para destacar que na sentença que se reconhece a paternidade deverão ser fixados alimentos, o que, como se viu, já nem condiz mais com a realidade processual, eis que os tribunais têm entendido pela possibilidade de fixação de alimentos provisórios, ou seja, antes mesmo da sentença, ainda que esses alimentos devam ser tornados definitivos posteriormente, mediante sentenciamento.

A Lei dos Alimentos Gravídicos, por fim, possui metade de seus artigos vetados. O art. 9º, que dava a única resposta efetiva acerca do marco inicial de algum tipo alimentar provisório dentro do ordenamento jurídico brasileiro, foi um dos artigos vetados.

Naturalmente, não há como culpar os intérpretes da lei por tentarem, da melhor forma e a sua maneira, interpretar dispositivos vigentes que não mais condizem com a realidade atual. Todos os regramentos citados são extremamente levementes para a importância do instituto dos alimentos dentro da sociedade, deixando demasiada margem para interpretação judicial acerca, principalmente, do momento da exigibilidade dos alimentos judiciais o que, como consequência, traz insegurança jurídica desnecessária à exigibilidade do instituto. Diante de todo o exposto, é imprescindível a revisão da Lei de Alimentos, revendo os conceitos empregados, readequando seu procedimento à realidade atual e buscando trazer clareza ao marco inicial de exigibilidade dos alimentos provisórios, sejam eles fixados antes ou depois da citação do alimentante, uma vez que é a lei aplicada de forma subsidiária a todas as outras quando se trata de alimentos. Isso não impede a revisão da Lei nº 8560/92 e da LAG, que também poderiam reger o tema mais especificamente, dadas as distinções procedimentais e de presunção de necessidade entre esses tipos de alimentos.

II - Às Câmaras Cíveis do 4º Grupo e à 1ª Câmara Especial Cível do TJRS, cumpre a uniformização da sua jurisprudência em relação ao marco inicial dos alimentos provisórios, ainda que de forma paliativa e ao Superior Tribunal de Justiça, uma melhor análise do termo inicial da exigibilidade dos alimentos para cada uma das hipóteses trazidas: Independentemente da posição a ser adotada, por ora, parece imprescindível a uniformização do entendimento das Câmaras do 4º Grupo Cível e da 1ª Câmara Especial Cível, a fim de não gerar mais insegurança jurídica em relação ao tema. A Sétima Câmara Cível e a Primeira Câmara Especial Cível já possuem, ao menos para a hipótese de alimentos provisórios, entendimento alinhado, é necessário, todavia que haja a pacificação do tema dentro do Tribunal gaúcho, até mesmo porque o STJ possui entendimento pacífico sobre o tema.

Todavia, compreende-se que o Superior Tribunal de Justiça peca em tratar todas as hipóteses alimentares judiciais da mesma forma. Evidentemente, cada um dos casos possui suas peculiaridades e, principalmente, suas respectivas presunções de urgência acerca da prestação dos alimentos, de modo que generalizá-los à exigibilidade à data da citação do alimentante não parece a melhor saída. Ora, não há como comparar a urgência da prestação de alimentos gravídicos ou devidos a filho menor de idade com a de prestação de alimentos ao cônjuge, que possui natureza assistencial.

Por fim, de maneira sucinta, pretende-se alinhar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e buscar um entendimento que melhor se encaixe a cada hipótese destacada no último capítulo. *III - Do marco inicial dos alimentos provisórios oriundos do dever alimentar*: É mister, para tanto, fazer uso da diferenciação realizada entre dever alimentar e obrigação alimentar. O dever alimentar advém do instituto do poder familiar em prol do filho menor de idade, como uma obrigação dos genitores de manterem e sustentarem a família: presumindo-se, desse modo, uma noção de solidariedade familiar e necessidade absolutas. Esse dever é, inicialmente e sem a constituição de um título executivo, inexigível judicialmente. Todavia, o ingresso com ação judicial e a respectiva fixação de alimentos, ainda que provisórios, com base na noção de sustento advinda do poder familiar, possibilitará a cobrança de alimentos oriundos do dever alimentar.

Havendo, portanto, a existência de prova pré-constituída da paternidade quando do ingresso da ação de alimentos, eis que necessária para a concessão dos alimentos provisórios no despacho inicial, é inequívoca a ciência do alimentante acerca do seu dever alimentar com o filho desde a concepção e, após a fixação dos alimentos, judicial. Desse modo, não há razão para que se postergue a exigibilidade dos alimentos à citação do alimentante, o dever do alimentante, ainda que não exigível, iniciou-se no momento da concepção, o marco inicial dos alimentos provisórios oriundos do dever alimentar deve ser, assim, a data da decisão que os fixou, isso claro, se fixados antes da citação do alimentante, naturalmente, cuidando-se de alimentos oriundos do dever alimentar, esse tende a ser o caso. Por outro lado, caso fixados após a data da citação do réu, devem retroagir à data de sua citação, nos termos do art. 13, §2º, da LA.

IV - Do marco inicial dos alimentos provisórios oriundos da obrigação alimentar: Por outro lado, a *obrigação alimentar* não está vinculada ao poder familiar, e sim à relação de parentesco em si. Aqui a presunção de necessidade da parte alimentada é relativizada, assim, não necessariamente o alimentante é conhecedor de tal obrigação,

em decorrência disso, não há como impor a ele o encargo sem a sua devida constituição em mora, com a sua citação nos autos, nos termos do art. 240 do CPC. Sendo assim, para a hipótese de alimentos provisórios oriundos do conceito de obrigação alimentar, entende-se que o marco inicial da obrigação deva ser a data da citação do alimentante, independentemente do momento em que forem fixados, isto é, antes ou depois da citação.

Esse entendimento dá-se em razão da dilação probatória necessária para averiguação das necessidades da parte alimentanda, que não são presumíveis - ora, se o magistrado tem plena certeza das necessidades da parte autora, não há como incumbir o alimentante desse ônus. Por outro lado, se os alimentos provisórios forem fixados após a citação do alimentante, quando o magistrado entendeu presente o requisito da comprovação das necessidades da parte autora, nada mais justo que esses alimentos retroajam a citação, assim como os definitivos.

V - Do marco inicial dos alimentos provisórios fixados após a realização de exame genético: Diferentemente dos pontos anteriores, para alimentos provisórios fixados após a realização de exame genético, compreende-se correto o entendimento do Centro de Estudos Jurídicos do TJRS, na justificativa do Enunciado nº 18, tendo em vista que a jurisprudência admitiu a possibilidade de fixação de alimentos provisórios após o exame genético nas ações de investigação de paternidade, parece razoável que esses alimentos retroajam à data da citação do alimentante, assim como no caso dos definitivos, a fim de justamente não premiar aqueles que, por má-fé, tentam protelar o andamento do feito, com intuito justamente de retardar o pagamento dos alimentos. O que já encontraria fundamento no disposto no art. 13, §2º, da LA.

Por último, *VI - Do marco inicial dos alimentos gravídicos provisórios:* Em que pese haja incerteza acerca da paternidade, no caso de alimentos gravídicos provisórios não se vê razão para que eles não passem a ter exigibilidade a partir da data de sua fixação. Isso pois, como visto, não se trata única e exclusivamente de alimentos destinados ao nascituro, mas também de alimentos destinados às necessidades da gestante, que por sua vez, não podem ser encaradas de forma que não sejam absolutas, o encargo da gravidez e os gastos dela provenientes não podem ser suportados somente pela gestante. A corroborar com isso, o art. 9º da LAG que dispunha que a exigibilidade dos alimentos gravídicos dar-se-ia a partir da citação do alimentante foi vetado, de modo a presumir-se que essa não era a intenção da lei quando de sua promulgação.

Ainda que ao longo deste trabalho de conclusão de curso tenham sido apresentados diversos outros posicionamentos acerca do marco inicial dos alimentos - a concepção do nascituro, a data de seu nascimento, a data da petição inicial e até mesmo, a data da sentença transitada em julgado, compreende-se em verdade, que os três primeiros citados extrapolaram a esfera jurídica e estariam mais ligados ao ideal de um dever alimentar anterior à judicialização, que como visto não possui exigibilidade jurídica. O último, por outro lado, parece não se atentar à importância da prestação alimentar para a subsistência do alimentado ao longo do curso do feito.

Justamente em decorrência disso, entende-se que dentro do âmbito jurídico, a data da fixação ou da citação são os marcos que, de fato, se atém à realidade jurídica e processual brasileira e, por isso, optou-se por um ou outro, pelas razões expostas, dependendo de cada hipótese trabalhada ao longo do decurso do trabalho. Assim, diante de todo o exposto, compreende-se que a lacuna na legislação alimentar brasileira em relação ao termo inicial dos alimentos provisórios, principalmente quando fixados em momento anterior à citação do devedor é, de fato, a causadora da dicotomia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, sendo que a discordância jurisprudencial acarreta insegurança jurídica quanto ao termo inicial da obrigação alimentar provisória.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Estevam de. **Direito de Família**. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos, 1925.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 2. ed. Recife: Ramiro M. Costa, 1905.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de jul. de 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 de ago. de 2023
- BRASIL. Código Civil (1916). **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 de ago. de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 06 de jul. de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%208.560%2C%20DE%2029,casamento%20e%20dá%20outras%20providências. Acesso em: 20 de jul. de 2023.
- BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 de jul. de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm. Acesso em: 28 de jul. de 2023.
- BRASIL. Código de Processo Civil Brasileiro (2015). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 05 de jul. de 2023.
- BRASIL. **Mensagem nº 853, de 05 de novembro de 2008**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm. Acesso em: 30 de jul. 2023.
- CAHALI, Francisco José. Alimentos Gravídicos. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Direito das Famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 8 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.
- CAHALI, Yussef Said. **O casamento putativo**. 2. ed. São Paulo: RT, 1979.

- COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.
- DELFINO, Lúcio. **Direito Processual Civil: artigos e pareceres**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Alimentos e presunção da necessidade**. mai.2006. disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/221/Alimentos+e+presunção+da+necessidade#:~:text=A%20necessidade%20é%20presumida.,dito%20claramente%20na%20lei%20\(art..](https://ibdfam.org.br/artigos/221/Alimentos+e+presunção+da+necessidade#:~:text=A%20necessidade%20é%20presumida.,dito%20claramente%20na%20lei%20(art..) Acesso em 09 jul. de 2023.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Termo inicial da obrigação alimentar na ação de alimentos e investigatória de paternidade**. abr. 2021. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/270/Termo+inicial+da+obrigação+alimentar>. acesso em: 10 de ago. 2023.
- FERNANDES, Thycho Barhe. **Do Termo Inicial dos Alimentos na Ação de Investigação de Paternidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- FERREIRA, Luiz Pinto. **Investigação de Paternidade, Concubinato e Alimentos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1982.
- GOMES, Orlando. **Direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1968.
- JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil. v.1**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646579. p. 713.
- LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Direito das Famílias, Leis 8.560 -92 e 14.138 -21 em Breves Considerações Jurídicas!** abr. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1682/Direito+das+Famílias%2C+Leis+8.560+-92+e+14.138+-21+em+Breves+Considerações+Jurídicas%21#_ftn1. acesso em: 27 de jul. 2023.
- LOUZADA, Ana Maria. **Alimentos gravídicos e a nova execução de alimentos**. In: BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antonio Fernandes da (coord). *Família e jurisdição III*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- LUZ, Valdemar P da; SOUZA, Sylvio Capanema de. **Dicionário Enciclopédico de Direito**. Barueri/SP: Editora Manole, 2015. *E-book*. ISBN 9788520449172. Disponível

em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449172/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 2022. *E-book*. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 08 jul. 2023

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 11 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família, aspectos polêmicos**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1998, p.50

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 2021. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022.

MADALENO, Rolf. **Obrigação, Dever de Assistência e Alimentos Transitórios**. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/obrigacao-dever-de-assistencia-e-alimentos-transitorios>. Acesso em 07 jul. de 2023. não paginado.

MARQUES, Maria Isabel Ferreira. **ALIMENTOS GRAVÍDICOS: ASPECTOS POLÊMICOS**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 295–331, 2019. DOI: 10.21207/1983.4225.707. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/707>. Acesso em: 29 jul. 2023.

MIGUEL FILHO, Raduan. **Alimentos Gravídicos, transitórios e compensatórios - Breves considerações de uma visão prática**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM. 2012.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Ação de alimentos**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi. 1964.

RIO GRANDE DO SUL. **Conclusões do Centro de Estudos Jurídicos do TJRS**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/conclusoes/>. Acesso em: 17 de ago. de 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: AIDE, 1994. v. II.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018. E-book.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. 3.. ed. São Paulo: Saraiva, 1973; 6. ed. 1978.

SPENGLER, Fabiana Marion, NETO, Theobaldo Spengler. **Inovações em direito e processo de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TANNURI, Cláudia Aoun. HUDLER, Daniel Jacomelli. **Aspectos processuais da lei alimentos gravídicos**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/891/Aspectos+processuais+da+lei+alimentos+gravídicos>. Acesso em: 29 de jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. São Paulo, Grupo GEN, 2023.